

Janete Rodrigues Fernandes

**A adoção do justo valor e a distribuição
de bens aos sócios**

Porto

2013

Universidade Católica Portuguesa

Escola de Direito do Porto

**A adoção do justo valor e a distribuição de
bens aos sócios**

por

Janete Rodrigues Fernandes

Mestrado em Direito e Gestão

Dissertação realizada sob a orientação do

Mestre Armando Triunfante

Porto

2013

À memória de minha mãe

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Mestre Armando Triunfante, orientador desta dissertação, pela disponibilidade e pela sempre pronta ajuda perante qualquer dificuldade.

Agradeço igualmente à Senhora Professora Doutora Maria Luísa Anacoreta Correia, pelas proveitosas indicações fornecidas no que respeita ao tratamento contabilístico da questão estudada.

Um especial agradecimento aos Exmos. Senhores Drs. Carlos Maria Pinheiro Torres, Luís Cabral, Pedro Sousa e Silva, Inês Araújo, José Inácio Sousa Lima, Raquel Carvalho e Cunha, Gonçalo Maria Pinheiro Torres, João Sousa Lima e Nuno Sousa e Silva, pelo estímulo e constante amizade.

Por fim, agradeço ao meu pai, pelo suporte incondicional e ao Pedro, por tudo.

LISTA DE ABREVIATURAS

APOTEC	- Associação Portuguesa dos Técnicos de Contabilidade
AktG	- Aktiengesetz
Art.(art.s)	- Artigo(s)
C.E.	- Comunidade Europeia
C.E.E.	- Comunidade Económica Europeia
Cfr.	- Confrontar
CSC	- Código das Sociedades Comerciais
CTOC	- Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas
Dir.	- Dirigido por
DL	- Decreto-lei n.º
EBOR	- European Business Organization Law Review
ECGI	- European Corporate Governance Institute
Ed.	- Edição
<i>E.g.</i>	- <i>Exempli gratia</i>
IAS	- International Accounting Standards
IASB	- International Accounting Standards Board
ICAEW	- Institute of Chartered Accountants in England and Wales
IDET	- Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho
I. é	- Isto é
IFRS	- International Financial Reporting Standards

IRC	- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
LSA	- <i>Ley de Sociedades Anonimas</i>
MEP	- Método de Equivalência Patrimonial
N.º	- Número
NCRF	- Norma Contabilística de Relato Financeiro
NIC	- Normas Internacionais de Contabilidade
<i>Nt.</i>	- Nota
<i>Ob.cit.</i>	-Obra citada
OTOC	- Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas
P. (pp.)	- Página(s)
P. ex.	- Por exemplo
POC	- Plano Oficial de Contabilidade
SNC	- Sistema de Normalização Contabilística
Ss.	- Seguintes
TOC	- Técnico Oficial de Contas
U.E.	- União Europeia
<i>Vd.</i>	- <i>Vide</i>
Vol.	- Volume

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS	VI
ÍNDICE	VIII
INTRODUÇÃO	1
I. O conceito de justo valor	3
II. O justo valor numa perspetiva societária.....	6
1. Efeitos do SNC no CSC	6
2. A influência europeia	8
III. As normas de conservação do capital social	12
1. As normas de conservação do capital social como meios de proteção dos credores	12
2. O princípio da prudência e o princípio da realização subjacentes ao modelo de conservação do capital social instituído na Europa pela Segunda Diretiva	13
IV. O princípio da intangibilidade do capital social e a distribuição de bens aos sócios	16
1. Limites da distribuição de bens aos sócios - A regra especial prevista no n.º 2 do art. 32.º	16
2. O direito ao lucro	19
V. O novo texto do art. 32.º e as suas motivações.....	24
1. A introdução de um novo preceito	24
2. O tratamento contabilístico dos itens mensuráveis ao justo valor e a resposta do n.º 2 do art. 32.º	25
3. Uma possível alteração do n.º 2 do art. 32.º	28
4. A existência de outras estimativas de rendimentos que não se reconduzem à base de mensuração do justo valor – O caso particular do Método de Equivalência Patrimonial	30
5. A aplicação de outras normas que limitam a distribuição de resultados	33
CONCLUSÕES.....	36
BIBLIOGRAFIA.....	38

INTRODUÇÃO

A presente dissertação aborda o tema dos efeitos da adoção do justo valor no domínio do direito societário português, sobretudo as suas implicações no regime da distribuição de bens aos sócios, tendo como questão central a interpretação do n.º 2 do art. 32.º do Código das Sociedades Comerciais.

Sabendo que o montante do resultado líquido do exercício pode variar em função das bases de mensuração usadas, afirma-se a importância que o normativo contabilístico tem na determinação dos resultados das entidades comerciais.

Partimos do conceito de justo valor para compreender em que medida é que a sua adoção, enquanto base de mensuração, pode interferir com o princípio da intangibilidade do capital social. É neste contexto que inserimos o tema da conservação do capital social, enquanto meio de proteção de credores.

Procuraremos determinar que razões levaram à adoção de um novo e adicional limite à distribuição de bens aos sócios, qual o espírito deste novo limite e que realidades pretende abarcar. Porque não é possível a compreensão do tema da distribuição de bens aos sócios sem abordar o do lucro distribuível, será este também objeto de análise.

A escolha do tema teve diversas motivações. Academicamente justifica-se pelo facto de esta dissertação ser feita no âmbito do Mestrado em Direito e Gestão e de ter sido dedicado algum tempo ao estudo da contabilidade e do direito contabilístico. Justifica-se, ainda, pela crescente importância que atualmente é dada à tutela dos credores sociais, sendo este, entendemos, o fim último da alteração do normativo societário que analisamos. Por fim, interessou-nos a análise do confronto de interesses que se encontram vertidos nos normativos societários que limitam a distribuição de bens aos sócios e a interpretação que lhes pode ser dada, ora em favor dos sócios, ora em favor dos credores.

Conscientes da amplitude da questão, sabemos que outras realidades, também merecedoras de tratamento neste âmbito, ficarão por abordar. Tal é o caso, por exemplo,

da contabilização de créditos decorrentes de contratos de derivados com função de cobertura (*hedging*) de riscos relativos à desvalorização de outros ativos societários. Com efeito, a quantificação do valor disponível para distribuição pelos acionistas depende, igualmente, do resultado da interpretação dada ao n.º 2 do art. 32.º Contudo, atendendo às limitações de espaço, não nos será possível fazê-lo.

I. O conceito de justo valor

O conceito de justo valor¹ foi consagrado pela primeira vez, no nosso normativo contabilístico², na Diretriz Contabilística n.º 1, de 8 de Agosto de 1991, sob o título “Tratamento Contabilístico de Concentração de Actividades Empresariais”. Aí se dizia que “justo valor é a quantia pela qual um bem (ou serviço) poderia ser trocado, entre um comprador conhecedor e interessado e um vendedor nas mesmas condições, numa transacção ao seu alcance”³.

Mais tarde, em 1993, foi publicada a Diretriz Contabilística n.º 13, intitulada “conceito de justo valor”, que teve por objetivo desenvolver o conceito de justo valor de forma a reduzir o grau de subjetividade que lhe era atribuído. Saliente-se que, já antes da publicação desta Diretriz e além da Diretriz Contabilística n.º 1, outras diretrizes faziam referência ao conceito de justo valor⁴. A Diretriz Contabilística n.º 13 manteve a mesma definição de justo valor dada pela Diretriz Contabilística n.º 1.

Com o Regulamento 1606/2002, que previa a adoção das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC)⁵, o conceito de justo valor ganhou nova força, já que estas acolhem “o modelo de valorização pelo justo valor”. A publicação deste Regulamento veio obrigar as sociedades cotadas da U.E. a adotar os International Accounting Standard/ International Financial Reporting Standards (IAS/IFRS⁶) e a conferir aos Estados-Membros a possibilidade de permitirem ou exigirem a adoção destas normas por outras sociedades. Como consequência direta, a U.E. publicou a Diretiva 51/2003, com o intuito de assegurar a exigida compatibilidade entre os normativos comunitário e internacional. Foi neste contexto que a Comissão de Normalização Contabilística

¹ *Vd. FARIA, Maria José da Silva – Reflexões da adopção do justo valor no arrolamento do património*, in *Jornal de Contabilidade*. Lisboa: APOTEC, ano 32 – n.º 381, Dezembro de 2008, pp. 401 e ss. e MACEDO, António do Rosário – *Em torno do Justo Valor*. *Jornal de Contabilidade*. Lisboa: APOTEC, ano 32 – n.º 376, Julho de 2008, pp. 213 e ss.

² Sobre a adoção do justo valor em Portugal, *vd. CUNHA, Carlos Alberto da Silva e, CORREIA, Alexandra e OLIVEIRA, Paulo – Justo valor ou imparidade em contexto de crise*, in *Contabilidade & Empresas*. Porto: *Vida Económica*, Setembro e Outubro de 2010, n.º 5, 2ª série, pp. 17 e ss.

³ Cfr. ponto 3.2.3.

⁴ Cfr. GRENHA, Carlos; [*et al.*] – *Anotações ao Sistema de Normalização Contabilística*. Lisboa: Ed. CTC, 2009, p. 93.

⁵ As normas internacionais de contabilidade (em inglês, International Accounting Standard, IAS, hoje conhecidas como International Financial Reporting Standards, IFRS) são um conjunto de normas de contabilidade internacionais publicadas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

⁶ Sobre a adoção das IAS, *vd. SANCHES, J.L. Saldanha – Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp.45 e ss.

desenvolveu os trabalhos tendentes à apresentação de um novo modelo de normalização contabilística nacional, que terminaram com a publicação do atualmente vigente Sistema de Normalização Contabilística (SNC), pelo DL 158/2009, de 13 de Junho, onde o justo valor ganha grande importância.

No §98 da estrutura conceptual do SNC, além de se definirem as demais bases de mensuração utilizadas, como o custo corrente, o valor realizável (de liquidação) e o valor presente, define-se o custo histórico e o justo valor.

Quanto ao custo histórico⁷, diz-se que “Os ativos são registados pela quantia de caixa, ou equivalentes de caixa paga ou pelo justo valor da retribuição dada para os adquirir no momento da sua aquisição. Os passivos são registados pela quantia dos proventos recebidos em troca da obrigação, ou em algumas circunstâncias (por exemplo, impostos sobre o rendimento), pelas quantias de caixa, ou equivalentes de caixa, que se espera que venham a ser pagas para satisfazer o passivo no decurso normal dos negócios”.

A propósito do justo valor, refere-se que é a “Quantia pela qual um ativo poderia ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas.”⁸

O objetivo do registo pelo justo valor é de transmitir uma imagem fiel e verdadeira do património, da situação financeira e dos resultados da sociedade, impondo-lhe a obrigação de registar os bens não por uma realidade abstrata ou pelo preço de aquisição, como sucede no custo histórico, mas pelo valor atual de mercado⁹.

No anexo ao balanço e à demonstração de resultados, no ponto onde se referem as políticas contabilísticas usadas, cada entidade identifica as classes de ativos e passivos para as quais optou por utilizar o justo valor. A entidade, se não for cotada, é

⁷ Cfr. MARTINS, António – *Justo valor e Imparidades em Activos Fixos Tangíveis e Intangíveis: Aspectos Financeiros, Contabilísticos e Fiscais*. Coimbra: Almedina, 2010, p.19 – “o recurso ao custo histórico importará um grau de fiabilidade superior aos demais métodos porque o custo histórico, por ser alheio aos critérios da empresa, é menos manipulável pela entidade.”

⁸ Em termos práticos, o custo histórico corresponde ao preço de aquisição e é imutável ao longo do tempo, o bem permanece registado, durante toda a sua vida, pelo preço de aquisição. Pelo contrário, a entidade que adota o justo valor vai refletindo na sua contabilidade a variação de valor que o bem vai tendo ao longo da sua vida.

⁹ A existência de preços cotados num mercado ativo (onde o ativo ou passivo é transacionado) é o melhor cenário para a determinação do justo valor. Diz-se que um mercado é ativo quando os elementos negociados são homogéneos e podem ser encontrados compradores e vendedores dispostos a negociar e os preços estão disponíveis ao público (NCRF 17, §9).

livre de optar pelo uso ou não do justo valor. Mas, se optar pelo uso do justo valor, terá que, anualmente, proceder à avaliação de cada uma das classes de ativos e passivos e registar a sua variação. Quando existirem indicações de imparidade (desvalorização excecional do item) a avaliação é feita, não anualmente, mas no momento em que ocorra o fato que determine a variação de justo valor. Por exemplo, uma entidade que utilize o justo valor na mensuração de um imóvel como propriedade de investimento, caso este sofra um incêndio, terá que recalculer o seu justo valor.

Para JOÃO DUQUE¹⁰ “(...) o justo valor é a forma mais lúcida e transparente de divulgar o que temos e o que valemos (...) Por muito que o justo valor esteja errado, ele será seguramente mais justo e mais próximo do certo do que os valores históricos que se registam em balanço.”

O registo pelo justo valor atende mais à realidade económica da sociedade, incorporando na informação que as suas contas representam maior transparência e fiabilidade.

O justo valor pressupõe quer a relevância, quer a fiabilidade da informação. O §43 da Estrutura Concetual do SNC refere que, para ser útil, a informação tem que ser relevante, estando aqui presente o conceito de justo valor¹¹. Porém, a informação pode perder relevância com a demora. Ao contrário, se a divulgação da informação for demorada, a informação pode ser altamente fiável, mas não é relevante, já que perde utilidade para os utentes que tenham que tomar decisões. Estes dois requisitos, relevância e fiabilidade, condicionam a seleção do método de valorização aplicável aos elementos das demonstrações financeiras.

¹⁰ DUQUE, João – *Em defesa do Justo valor*, in Revista TOC n.º 105. Lisboa: OTOC, 2008, p. 34.

¹¹ Cfr. FERREIRA, Ana Lúcia Pinho e FERREIRA, João Luís Pinto – *A Opção por um Modelo de Normalização Contabilística*, in *Jornal de Contabilidade*. Lisboa: APOTEC, ano 32- n.º 380, Novembro de 2008, pp. 359 e ss.

II. O justo valor numa perspectiva societária

1. Efeitos do SNC no CSC

O SNC constitui uma adaptação das IAS à realidade nacional e à necessidade de satisfazer as obrigações que presidem ao direito contabilístico português, decorrente da qualidade de Estado-Membro.

A reforma contabilística traduziu-se num afrontamento aos tradicionais critérios de reconhecimento e mensuração¹², o que não poderá deixar de ter tido impacto na determinação do resultado líquido do período.

Ao passarmos para um sistema contabilístico que, muitas vezes, incentiva a mensuração ao justo valor, reconhece-se não só o património e as variações que ocorrem sobre este e sobre os resultados, mas permite-se também a inclusão de resultados potenciais, que se espera vir a obter no futuro, resultados que ainda não foram realizados. Só se poderão dizer realizados quando a valorização que se deu no bem seja, efetivamente, convertida, regra geral, em dinheiro¹³.

A publicação do SNC foi seguida da alteração de alguns normativos que reclamavam alteração, fruto da necessidade de compatibilização com a lei contabilística¹⁴. Um dos diplomas alterados foi o CSC, por via do DL 185/2009, de 12 de Agosto. As alterações que este diploma veio introduzir, sobretudo no que respeita à distribuição de resultados, encontram justificação no preâmbulo do diploma. Assim:

“(…) a recente adopção, por parte das entidades com valores cotados, das Normas Internacionais de Relato Financeiro adoptadas pela U. E. e a próxima adopção

¹² Já que, até à reforma, os bens eram registados pelo custo de aquisição e o seu valor só era alterado durante a sua vida em caso de desvalorização. As valorizações do valor do bem não eram refletidas no património da entidade.

¹³ Mas não necessariamente, pois pode tratar-se de uma troca.

¹⁴ Sobre a necessidade de alteração do CSC, nomeadamente do art. 32.º, *vd.* CÂMARA, Paulo, in CORDEIRO, António Menezes, dir. – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 166, segundo o qual a “redacção actual do preceito resulta da preocupação em acomodar a permissão de utilização das Normas Internacionais de Relato Financeiro (IAS/IFRS) por um largo espectro de sociedades, somada à recente entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilístico, aprovado pelo DL 158/2009, de 13-Jul, sobretudo em função do relevo central que em ambos os normativos contabilísticos manifesta o critério de mensuração pelo justo valor.”

de um novo Sistema de Normalização Contabilístico aplicável às demais empresas vieram permitir que as empresas passem a utilizar com maior intensidade o critério de mensuração do justo valor (*fair-value*). (...) embora reconhecendo a importância da adopção do critério de justo valor na qualidade da informação financeira prestada pelas empresas, facto que permite reflectir com maior relevância a sua verdadeira performance, entende-se que deverá haver alguma limitação à distribuição dos resultados positivos que tenham sido gerados a partir da aplicação do referido critério de valorimetria. Quanto às componentes negativas da aplicação do justo valor, não deixa de ter aplicação o princípio da prudência, pelo que não é contemplada qualquer alteração nesta vertente, continuando a afectar, neste caso negativamente, a distribuição de resultados, já que, primeiro, terão de ser compensadas estas perdas, e só depois se poderão libertar bens para distribuição.”

Como consequência directa deste DL, foi alterado o n.º 1 do art. 32.º do CSC¹⁵ e aditado um n.º 2, passando este artigo a dispor:

“1- Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens¹⁶ da sociedade quando o capital próprio¹⁷ desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição¹⁸.

2- Os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, a que se refere o número anterior, quando os elementos ou direitos que lhes

¹⁵ Doravante, as normas citadas sem indicação do diploma legal são pertencentes ao CSC.

¹⁶ A palavra bens deve aqui ser entendida num sentido amplo, incluindo, por isso, os resultados.

¹⁷ Para CUNHA, Paulo Olavo da – *Direito das Sociedades Comerciais*. 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 330, esta substituição da expressão “situação líquida” por “capital próprio” “não é inocente, nem indiferente ou irrelevante, embora aparentemente estejam em causa realidades coincidentes. Com efeito, adaptando-se a terminologia legal às Normas Internacionais de Relato Financeiro adotadas pela União Europeia e ao Sistema de Normalização Contabilística, entretanto aprovado, estas – como se refere no Preâmbulo do DL 185/2009, de 12 de agosto - «vieram permitir que as empresas passem a utilizar com maior intensidade o critério de mensuração do justo valor (*fair-value*)», passando muitas das rubricas do balanço a expressar-se em valores de mercado, refletindo desse modo a sua verdadeira performance.”

¹⁸ No que respeita ao n.º 1, a alteração passou apenas pela substituição da expressão “situação líquida” por “capital próprio” incluindo neste o resultado líquido do exercício.

deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou, também quando se verifique o seu uso, no caso de activos fixos tangíveis e intangíveis¹⁹.”

2. A influência europeia

A questão da distribuição aos sócios de lucros não realizados tem sido amplamente debatida noutros ordenamentos jurídicos e não constitui novidade²⁰.

Já em 2002, os redatores do célebre “Relatório Winter”²¹ evidenciaram a preocupação com o princípio da intangibilidade do capital social na sequência da adoção das IAS/IFRS. Foi na sequência daquele relatório que a U.E. adjudicou à consultora KPMG um estudo sobre a viabilidade de uma alternativa ao regime da conservação do capital criado pela Segunda Diretiva²². Neste estudo, avaliou-se, nomeadamente, a distribuição de dividendos²³. De entre outros resultados, concluiu-se que as IAS/IFRS têm outros objetivos que não a determinação do resultado

¹⁹ Dizem-se exercidos no caso “do exercício de opção de compra na locação financeira”; extintos, entre outros, quando se verifica o “término de um contrato de aquisição de bens, término do contrato de sociedade e a insolvência”, sendo que “em processo de insolvência da empresa ou término do objecto e ou durabilidade do contrato de sociedade”, dizem-se liquidados. O uso, por sua vez respeita à “depreciação do activo fixo tangível ou amortização do activo fixo intangível”. Os exemplos são de GUIMARÃES, Joaquim da Cunha – *O “Justo Valor” no SNC e o Art.º 32.º do CSC*, in *Contabilidade & Empresas*, n.º 1, 2ª Série, Janeiro/ Fevereiro de 2010, p. 14-20.

²⁰ Cfr. FERRAN, Eilís – *The place for creditor protection on the agenda for modernisation of company law in the European Union*, in ECGI Law Working Paper n.º51/2005, in www.ecgi.org (26/07/2013; 22h) que, a propósito da adoção das IAS/IFRS na Europa, refere que, na medida em que estas regras levam a um aumento da possibilidade de distribuição de dividendos, os credores estarão numa posição menos favorável. Refere ainda que as tendências da contabilidade moderna, tais como a contabilidade pelo justo valor, embora originem demonstrações financeiras mais transparentes, também podem aumentar a volatilidade dos balanços.

²¹ *Report of the High Level Group of Company Law Experts on A Modern Regulatory Framework for the Company Law in Europe*, Brussels, 4 November 2002, in http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/modern/report_en.pdf (28/07/2013; 21h).

²² Diretiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1946, doravante referida como “Segunda Diretiva”. Esta Diretiva foi alterada pela Diretiva 2006/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. CRUZ, José Braga da – *EU Capital Maintenance Rules And Creditor Protection: Where Do We Stand Now?* Cadernos do Mercado de valores mobiliários, in <http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/Art2CadMVM43.pdf> (02/09/2013;17h), p. 26, a propósito do estudo da KPMG e do regime alternativo ao capital social, afirma não haver razões para tantas precauções quanto à adoção de um tal regime alternativo.

²³ Vd. LOLLI, Andrea – *Mandatory rules on financial situation, dividends distributions and fair value accounting in the EU IFRS/IAS regulation*, in *Corporate Ownership and Control Journal*, in http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1539900 (10/08/2013; 23h), p. 3, que, fazendo uma análise das conclusões deste estudo e da concreta questão da distribuição de dividendos, questiona se o sistema do capital social será suficiente para proteger acionista e credores.

distribuível²⁴. Figura, ainda, a conclusão de que a finalidade da formulação de contas segundo este modelo está muito pouco orientada para a proteção dos credores.

FERNANDEZ DEL POZO²⁵ faz uma análise daquele relatório e transporta-o para a realidade espanhola. Embora por referência ao art. 213.2 da *Ley de Sociedades Anonimas (LSA)*²⁶, refere que o património líquido resultante do balanço está sujeito aos ajustamentos previstos no art. 36.1 c) do *Código de Comercio*. Será pois este património ajustado que serve de base à distribuição de resultados. No entanto, realça, em Espanha, não existe uma proibição de distribuição das quantias que estão na conta de resultados por ajustamentos de justo valor. Isto porque, entende o legislador, quando aqueles ajustamentos passam para uma conta de resultados estamos perante resultados verdadeiramente realizados. Isto é, o legislador espanhol reconhece que os incrementos de justo valor que se registam em resultados se acham realizados, ou seja, que aqueles ganhos quando são lançados numa conta de resultados são ganhos efetivos, sem ser necessário qualquer ato de alienação ou troca.

Em Itália, pelo contrário, o *Código Civile*, no art. 2423.º-*bis*, refere que na preparação das demonstrações financeiras deve ser observado, nomeadamente, o princípio da prudência, indicando apenas os lucros realizados à data do balanço²⁷. A propósito da distribuição de lucros aos acionistas, o art. 2433.º parece consagrar expressamente o princípio da realização²⁸. Com efeito, no n.º 2 deste artigo diz-se que não podem ser pagos dividendos sobre ações que não estejam realizados. Porém, por força da adoção das IAS/IFRS e do justo valor²⁹ abalou-se a certeza sobre a regra da

²⁴ COLOMBO, G. E. – *International Accounting Principles (IAS/IFRS), Share Capital and Net Worth*, in *European Company and Financial Law Review*. ZGR, December 2007, pp. 554 e ss, refere que as IAS/IFRS não são orientadas para a elaboração de um balanço patrimonial que visa a manutenção do capital.

²⁵ FERNÁNDEZ DEL POZO, Luís – *El Requisito de Mantenimiento de la Integridade del Capital Social tras La Reforma Contable (Ley 16/2007, de 4 de Julio)*, in http://www.auditors-censors.com/pfw_files/cma/doc/eventos/2008%20FAP/9dpozo.pdf (02/08/2013; 22h).

²⁶ Corresponde ao art. 273.º da Ley de Sociedade de Capital (Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio), atualmente em vigor, cuja redação é semelhante. BELTRAMI, PierDanilo – *La nuova legge spagnola sulle società di capitali*, in *Rivista Delle Società*, ano 56, 2011, fascicolo 1.º, p.81, afirma que esta lei simplificou o conteúdo do estatuto da sociedade anónima e limitada.

²⁷ A solução italiana é de aplaudir, porquanto foi consagrada num momento em que não havia experiência internacional na matéria.

²⁸ Sobre o princípio da realização e da prudência, *vd. infra* capítulo III, ponto 2.

²⁹ STRAMPELLI, Giovanni – *Gli IAS/IFRS dopo la crisi: alla ricerca dell'equilibrio tra regole contabili non prudenziali e tutela della stabilità della società*, in ODC, *Il diritto commerciale europeo di fronte alla crisi*, 29 gennaio 2010, in <http://www.orizzontideldirittocommerciale.it/media/10836/strampelli.pdf> (15/08/2013; 16h), p. 19 e ss., refere que o nível real de proteção oferecida aos credores pelas regras de conservação do capital social é afetada pela escolha de elaborar ou não as demonstrações financeiras de acordo com os padrões internacionais de contabilidade, sendo que a proteção dos credores tende a ser

realização do lucro. É nesta sequência que é publicado o *Decreto Legislativo 38/2005*, cujos art.s 6º e 7º vêm esclarecer que é obrigatória a manutenção do princípio da realização, no que à distribuição de lucros diz respeito, mesmo quando segundo as IAS/IFRS pudesse ser permitida tal distribuição³⁰.

Em França, o art. 1232-11 do *Code de Commerce* e o art. 346 da *Lei n.º 66-537, de 24 de Julho de 1966*, incorporam o princípio da intangibilidade do capital social, mas nada dizem quanto ao princípio da realização³¹. No entanto, diz-se expressamente que a reserva de reavaliação não é distribuível e que pode ser incorporada, no todo ou em parte, no capital (ao contrário do legislador português que nada refere a este respeito).

Em Inglaterra³², não há exigência na legislação ou normas contabilísticas para que as demonstrações financeiras distingam entre lucros realizados e não realizados, ou entre lucros distribuíveis e não distribuíveis. Assim, haverá casos de incerteza sobre se determinados lucros são realizados ou não.

Quando haja lucros considerados realizados que foram distribuídos e são posteriormente eliminados por uma alteração das circunstâncias, ou seja, quando já não possam ser considerados realizados, o valor desse lucro ou é eliminado através de um ajuste de exercícios anteriores ou é reclassificado como não realizado. No caso de um lucro realizado anteriormente e reconhecido ser eliminado através de um ajuste de exercício anteriores, o reajuste deve ser tratado como uma perda realizada. O objetivo é reduzir os lucros realizados acumulados pelo valor da adaptação. Se aquele ajustamento resultar em perdas acumuladas realizadas, não será possível posterior distribuição,

maior nas leis que proíbem a distribuição de lucros não realizados, decorrentes da utilização do valor de mercado.

³⁰ Neste sentido, *vd.* IDEM – *Le riserve da fair value: profili di disciplina e riflessi sulla configurazione e la natura del patrimonio netto*, in *Rivista Delle Società*, ano 51, 2006, pp. 243 e ss.

³¹ COZIAN, M., VIANDER, A., DEBOISSY, Fl. – *Droit des sociétés*. 26ª ed. Paris: LexisNexis, 2013, p. 137, ensinam que o princípio da intangibilidade do capital social significa que os sócios não têm o direito de exigir o reembolso dos seus créditos enquanto a sociedade não for dissolvida e que proíbe que os sócios se “alimentem” do capital social, distribuindo-o sob a forma de dividendos.

³² Para melhor compreensão sobre a distribuição de dividendos e sobre a importância das recomendações emitidas pelo Institute of Chartered Accountants in England and Wales (ICAEW), *vd.* DELOITTE – *Distributable profits – how much do we have?* in http://www.deloitte.com/view/en_IE/ie/services/audit/hottopics/8283242378cac210VgnVCM3000001c56f00aRCRD.htm (22/08/2013; 22h).

enquanto aquela perda não estiver compensada. Qualquer distribuição que contrarie este princípio é ilegal³³.

Face ao tratamento dado em Inglaterra a esta questão, será necessário uma avaliação quase casuística para determinar se estamos perante um ganho ou perda realizados.

Constata-se, pois, que as soluções quanto ao tratamento a dar à questão diferem de país para país. No entanto, o princípio da realização instituído pelo art. 15.º da Segunda Diretiva continua a impor que apenas se possam distribuir os resultados considerados realizados, mantendo-se, assim, o modelo de “conservação do capital” vigente.

³³ Para mais, vd. ICAEW (2009), “*Technical Release 01/09 – Guidance on the determination of release profits and losses in the context of distributions under the companies act 2006*”, in www.icaew.com/index.cfm/route/166387/icaew_ga/Technical_and_Business_Topics/Technical_releases/Tech/TECH_01_09_Guidance_on_the_determination_of_realised_profits_and_losses_in_the_context_of_distributions_under_the_Companies_Act_2006/pdf (10/08/2013; 18h).

III. As normas de conservação do capital social

1. As normas de conservação do capital social como meios de proteção dos credores

O capital social tem diversas dimensões³⁴. Entre outras, o capital social determina a posição do sócio (os seus direitos e obrigações) e o seu poder dentro da sociedade. No entanto, o núcleo central do capital social consubstancia-se no impedimento da distribuição aos sócios de resultados que não constituem lucro, em prejuízo dos credores, através do princípio da intangibilidade do capital social³⁵.

Repare-se, os sujeitos que interagem com a sociedade possuem interesses antagónicos e conflituantes³⁶. Os credores desejam, no limite, que a lei mercantil impeça a distribuição de lucros aos sócios, enquanto os seus créditos não estiverem satisfeitos. Por outro lado, os sócios pretendem a rápida apropriação de todos os excedentes gerados pela sociedade, almejando a rápida remuneração do seu investimento.

A intangibilidade do capital social equilibra e regula aquele jogo de interesses, arbitrando a posição de cada um dos intervenientes na vida da sociedade, embora tendencialmente em benefício da posição do credor³⁷ e visa assegurar que o património da sociedade funciona como garantia do cumprimento das obrigações da sociedade e

³⁴ DANA-DÉMARET, Sabine – *Le Capital Social*. Paris: Litec, 1989, pp. 256 e ss., aponta a ineficácia do capital social como garantia direta a afirma a necessidade do capital social como garantia indireta de tutela de credores; CABRAS, Giovanni – *Le Opposizioni Dei Creditori Nel Diritto Delle Società*, Milano: A. Giuffrè, 1978, p. 87, refere que o capital social não se destina a garantir diretamente o cumprimento das obrigações sociais, mas a permitir o desenvolvimento da empresa.

³⁵ Neste sentido, *vd.* DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Do Capital Social, Noção, Princípios e Funções*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Juridica 33. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 28 e ss.; *Vd.*, ainda, GOWER, L.C.B. – *The Principles of Modern Company Law*. 3º ed. London: Stevens & Sons, 1969, p. 105, que diz que o capital constitui um fundo de garantia para que os credores podem olhar e RICKFORD, Jonathan – *Legal approaches to restricting distributions to shareholders: balance sheet tests and solvency tests*, in EBOR, 7:1 (2006), pp. 135 e ss., que, a propósito dos testes de balanço, refere que estes produzem resultados muito díspares para lucros distribuíveis.

³⁶ Cfr. PAYNE, Jennifer – *Legal capital in the UK following the Companies Act 2006*. University of Oxford Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series. Working paper no.13/2008. (2008), in <http://ssrn.com/abstract=1118367> (26/08/2013; 22h), p. 2, que se refere ao papel do capital social no equilíbrio do conflito de interesses entre credores e sócios.

³⁷ MIOLA, Massimo – *Il sistema del capital sociale e le prospettive di riforma nel diritto europeo delle società di capitali*, in Rivista Delle Società, ano 50, 2005, fascicolo 6, pp. 1999 e ss., apresenta o capital social como meio de tutela mínima, mas não exclusiva, dos credores sociais.

que a distribuição de lucros (fim da sociedade) é feita por respeito a princípios que tutelam os interesses dos credores³⁸.

O princípio da intangibilidade do capital social, na tutela privilegiada do capital social, impede a desmesurada distribuição de bens aos sócios, em duas vertentes distintas:

- Numa vertente imediata, a lei impede a excessiva distribuição aos sócios do património societário, salvaguardando a posição do credor.

- Numa vertente mediata, na ligação estrutural do rendimento à realização. Só há ganho proveniente da atividade normal da empresa (rédito) com a realização. Com este princípio o sistema fica equilibrado em benefício dos credores, porque se balizam as retiradas de capital.

Os ganhos não realizados não são distribuíveis aos sócios, sob pena de se ferir o princípio da intangibilidade do capital social. Para um lucro justo apenas convergem as componentes realizadas (riqueza gerada com a transmissão de bens a terceiros).

2. O princípio da prudência e o princípio da realização subjacentes ao modelo de conservação do capital social instituído na Europa pela Segunda Diretiva

Na Estrutura Conceptual do SNC o princípio da prudência³⁹ é apresentado como uma espécie de sub-característica dentro da característica qualitativa da “fiabilidade”.

Para o POC⁴⁰, a prudência significava “que é possível integrar nas contas um grau de precaução ao fazer as estimativas exigidas em condições de incerteza (...)”.

Para a contabilidade IAS/IFRS⁴¹, tal como para o SNC⁴², a prudência é “a inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários ao fazer as estimativas necessárias em condições de incerteza, de tal forma que os ativos ou

³⁸ GUGLIELMUCCI, Lino – *Governo della società a responsabilità limitata e tutela dei creditori*, in *Il Diritto Fallimentare e Della Società Commerciali*, vol. 87, ano 2009, p. 196, defende o uso de uma ação, pelos credores sociais, contra o dano causado na integridade do capital social.

³⁹ Sobre o princípio da prudência e da realização, cfr. CORREIA, Luísa Anacoreta – *Instrumentos financeiros derivados: enquadramento contabilístico e fiscal*. Tese de mestrado em economia. Faculdade de Economia. Texto não publicado, 1999, pp. 30 e ss.

⁴⁰ Capítulo 4 e).

⁴¹ Estrutura Concetual, ponto 37.

⁴² §37 da Estrutura Concetual.

rendimentos não sejam sobreavaliados e os passivos ou gastos não sejam subavaliados(...)”.

Das definições dadas resulta que a prudência obriga a uma grande precaução das estimativas em situações de incerteza. Em situações negativas (perdas) um reconhecimento generoso, mas muita cautela no reconhecimento de situações positivas (ganhos). Isto é, quando estamos perante uma perda, o seu registo tem que ocorrer de imediato e tem que revelar toda a sua dimensão, quando estamos perante um ganho, temos que ter relativa certeza de que ele vai ocorrer para o registar.

O princípio da prudência desdobra-se em dois sub-princípios: o princípio da realização e o princípio da assimetria. O princípio da realização reporta-se às componentes positivas do rédito (ganhos), o princípio da assimetria às negativas (perdas)⁴³.

Segundo o princípio da assimetria, as componentes negativas incorporam-se, por princípio, no balanço, quando ocorridas, independentemente da realização.

De acordo com o princípio da realização, a inscrição contabilística dos ativos, proveitos ou ganhos só acontece com a realização⁴⁴, na sequência de um ato de transmissão, por venda ou troca. Na senda da Segunda Diretiva, a denominada nova Diretiva da Contabilidade refere que “só podem ser reconhecidos os lucros realizados à data do balanço”⁴⁵.

A premissa base do princípio da realização encontra-se na importante ligação do rendimento à realização, através da transmissão do bem ou com a prestação do serviço.

Segundo o princípio da realização, os bens não se devem inscrever pelo justo valor, mas sim pelo custo histórico. Este é a quantia que corresponde ao preço de aquisição, quando falamos de ativos adquiridos a terceiro a título oneroso, ou ao custo de produção, quando se trata de elementos fabricados ou produzidos pela própria

⁴³ Neste sentido, TAVARES, Tomás Cantista – *IRC e Contabilidade: Da realização ao Justo Valor*. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 42 e ss.

⁴⁴ Cfr. MOXTER, A. – *Gewinnrealisierung nach den IAS/IFRS: Erosion des HGB-Realisationsprinzip*”in *ZvgrWiss*, 2004, p. 279 *apud* FERNÁNDEZ DEL POZO, Luís – *El Requisito...*, cit., p. 3, segundo o qual o art. 15.1 c) da Segunda Diretiva restringe a distribuição de resultados àqueles que estejam realizados.

⁴⁵ Diretiva 2013/34/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, doravante denominada “nova Diretiva da Contabilidade”. Cfr. n.º1 do art. 6.º, al. c), i).

empresa. No momento da aquisição do bem, o custo histórico coincide, em condições de normalidade, com o justo valor do ativo adquirido. No entanto, ao longo do tempo, aquela coincidência vai desaparecendo, aumentando cada vez mais a diferença entre um e outro. Segundo este princípio, a inscrição pelo custo histórico não se altera ao longo do tempo e não se tomam em conta as valorizações do ativo até à realização. Ao contrário, a adoção do justo valor permite a inclusão no registo contabilístico das sociedades das variações do justo valor que, em cada momento, os ativos sociais sofrem.

Ora, as razões das diferenças entre modelos justificam-se pelos interesses que cada um preserva. O princípio da realização ancora-se na certeza e segurança da informação, permanecendo fiel ao registo pelo custo histórico⁴⁶. Os bens não se inscrevem pelo valor de realização estimado, porque isso equivaleria a uma antecipação da distribuição de lucros, em prejuízo do princípio da intangibilidade do capital social e dos credores. O justo valor, por sua vez, tutela em primeiro lugar, a justiça e a verdade. De facto, o acréscimo do valor patrimonial não se sustenta na transmissão, mas antes na variação do valor que ocorre antes dessa transmissão.

⁴⁶ FORTUNATO, Sabino – *Dal costo storico al «fair value»: al di là della rivoluzione contábil*, in *Rivista Delle Società*, ano 52, 2007, fascicolo 5, p. 958, defende que se atribui ao custo histórico maior fiabilidade, mas menor relevância.

IV.O princípio da intangibilidade do capital social e a distribuição de bens aos sócios

1. Limites da distribuição de bens aos sócios - A regra especial prevista no n.º 2 do art. 32.º

O princípio da intangibilidade do capital social desempenha um papel regulador e de suprema importância no regime da distribuição de bens aos sócios⁴⁷.

Nas palavras de Paulo Tarso Domingues: “O capital social, diz-se, é intangível, querendo-se com isso significar que o capital social real – i. é, aquela fracção ideal do activo que se destina à cobertura da cifra do capital social nominal – não poderá ser beliscado ou diminuído, por virtude da atribuição de bens aos sócios.”⁴⁸

O art. 32.º insere-se na subsecção do CSC que trata da “Conservação do capital”, cujo fim principal é a protecção dos credores⁴⁹. Pretende-se, com a consagração deste princípio, que o património líquido não desça abaixo do capital social em virtude da atribuição de bens aos sócios. Note-se que o espírito da norma não é o de proibir a distribuição de bens aos sócios, mas sim o de apenas permitir a distribuição aos sócios de bens que constituam lucros.

Da análise do n.º 2 do art. 32.º retira-se que o legislador pretendeu isolar os ganhos por aumento do justo valor dos demais ganhos⁵⁰. Com efeito, aqueles configuram-se como variações patrimoniais com características *sui generis* a que,

⁴⁷ Cfr. CUNHA, Paulo Olavo da, ob. cit., p. 329, para quem o conteúdo normativo dos arts 32.º e 33.º é “de tal maneira importante que o nosso Código, no artigo 514.º, sanciona criminalmente (com pena de multa) a sua infração, designadamente a situação em que ocorra uma distribuição ilícita – e portanto contrária à lei – de bens aos sócios”.

⁴⁸ DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Do Capital Social...*, cit., p. 104.

⁴⁹ *Vd.* PONTES, Catarina – *Reservas: Capital Social e Capital Próprio*, in *Temas de Direito das Sociedades*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 279 – “os bens que cobrem a cifra do capital social terão que ser idóneos a garantir os respectivos créditos dos terceiros (...)”.

⁵⁰ ANTUNES, José Engrácia – *Direito das Sociedades*. 4ª ed. Porto (policopiado), 2013, pp. 367 e 368, refere que a limitação “introduzida pelo Decreto – Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, veio assim pôr cobro, ou pelo menos limitar fortemente, à prática de insuflamento artificial (e, em alguns casos, verdadeiramente inaudito) dos lucros distribuídos aos acionistas mediante o recurso destemperado àquele critério valorimétrico, adotado por várias empresas nacionais na sequência da sua adesão às regras internacionais de contabilidade – prática essa, além disso, geradora de uma percepção ilusória da real “performance” empresarial.”

segundo LUÍS MIRANDA DA ROCHA⁵¹, é atribuída a qualificação de “não realizadas”. Vê-se, pela primeira vez, expressamente reconhecido no CSC que o património das sociedades pode ser constituído por incrementos “realizados” e por “incrementos não realizados”⁵². Na introdução do n.º 2 do art. 32.º vê-se, ainda, o reconhecimento de que, se não é a lei societária, mas os normativos contabilísticos, que determinam os critérios contabilísticos para apuramento da situação líquida da sociedade, a alteração destes tem de se repercutir naquela. Com efeito, o resultado líquido de uma sociedade pode variar em função do critério contabilístico adotado, sobretudo e no que a este caso respeita, dependendo o critério de mensuração do justo valor do valor de mercado, as possibilidades de ocorrência de variações patrimoniais são elevadas.

Realce-se que é por respeito ao princípio da intangibilidade do capital social e da prudência⁵³ que o legislador vem limitar a distribuição de resultados não realizados⁵⁴. Fruto dessa preocupação, o n.º 2 do art. 32.º “ limita a possibilidade de distribuição, aos sócios, de incrementos resultantes da adopção do justo valor aos casos em que haja uma cristalização ou uma afectação definitiva dos ganhos potenciais daí decorrentes”⁵⁵.

Mas, não só de variações positivas se pode falar. À valorização de um ativo muito rapidamente se pode suceder uma depreciação. Uma análise desatenta da questão poderá induzir em erro, crendo que se houver uma perda⁵⁶ por redução do justo valor

⁵¹ Cfr. ROCHA, Luís Miranda da – *A distribuição de resultados no contexto do Sistema de Normalização Contabilística: a relação com o Direito das Sociedades*, 2011, p. 5, in <http://www.fep.up.pt/docentes/lrocha/A%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20resultados%20no%20contexto%20do%20SNC.pdf> (02/06/2013;19h).

⁵² IDEM, *Ibidem*, p. 5.

⁵³ Vd. GOMES, Fátima – *O direito aos lucros e o dever de participar nas perdas da sociedade anónima*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 232 – “(...) tem-se defendido que uma das regras fundamentais a observar, fundada no princípio da prudência contabilística, determina que só se devam inscrever nas contas anuais os lucros já realizados na data do encerramento do exercício.”

⁵⁴ Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, in ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, dir. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, vol. I*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 502 – a utilização do justo valor cria “o risco de consentir numa revalorização dos bens e, conseqüentemente, num aumento do valor da situação patrimonial societária – de permitir uma mais fácil distribuição de bens pelos sócios, em prejuízo dos credores sociais que verão diminuído o património que garante os seus créditos. Por isso, para a distribuição de bens aos sócios – que tenham por base aumentos da situação patrimonial resultantes da avaliação pelo justo valor, dos bens sociais –, o art. 32,2 determina que se observe o «princípio da realização», i.é, apenas quando o valor dos bens – atualizados pelo seu justo valor – for, *hoc sensu*, realizado, (e.g., quando os bens forem vendidos) é que esse montante poderá ser distribuído pelos sócios.” Segundo GOMES, Fátima, ob. cit., p. 233, “Com a introdução de um n.º 2 no art. 32.º do CSC, o legislador português acabou por resolver eventuais dúvidas existentes relativamente ao princípio da realização, que consagrou de forma expressa (...)”

⁵⁵ CÂMARA, Paulo, ob. cit., p. 168.

⁵⁶ “Perdas sociais são decréscimos ou quebras no património da sociedade”. A definição é de ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de Direito Comercial, vol. II – Das Sociedades*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 485.

que seja compensada por um resultado positivo, haverá um resultado nulo e, portanto, nada haverá a distribuir. Terá sido esta a intenção do legislador? Ou terá o legislador pretendido que a perda por redução do justo valor, neste caso, seja neutra e se permita a distribuição das componentes do resultado positivas?

Perfilhando a opinião de LUÍS MIRANDA DA ROCHA⁵⁷, parece-nos ser diferente a intenção do legislador. Note-se que o art. 32.º só faz referência aos “incrementos” gerados pela aplicação do justo valor, excluindo apenas estes de distribuição. No entanto, no preâmbulo do DL 185/2009, diz-se que “quanto às componentes negativas da aplicação do justo valor, não deixa de ter aplicação o princípio da prudência (...) continuando a afetar, neste caso negativamente, a distribuição de resultados, já que, primeiro, terão de ser compensadas estas perdas, e só depois se poderão libertar bens para distribuição.”

O legislador serve-se do princípio da prudência para sustentar o limite imposto à distribuição de resultados no caso das perdas por redução do justo valor. Com efeito, estas perdas consubstanciam-se num limite à distribuição de resultados, na medida em que só poderá haver distribuição quando as demais componentes do resultado sejam superiores à perda por redução do justo valor. Caso não fosse necessário compensar previamente essas perdas permitir-se-ia a distribuição de bens superiores aos realmente existentes.

Note-se que, consagrando-se um regime discriminatório dos “ganhos por aumento de justo valor” em relação a outros rendimentos ou ganhos, no que à distribuição de resultados diz respeito, poderá haver casos de conversão de ganhos não realizados em ganhos efetivamente realizados apenas para aumentar a porção de bens distribuíveis. Tal pode suceder nos casos em que a realização de um ganho é simples e a essa realização se sucede uma nova aquisição⁵⁸, gerando-se, conseqüentemente, um novo custo de aquisição⁵⁹. Se esta prática for simples, o limite à distribuição de bens aos sócios imposto pelo art. 32.º será fácil de superar.

⁵⁷ Ob. cit., p. 7.

⁵⁸ Tal poderá suceder, p.ex., quando se vende uma ação hoje para gerar um ganho distribuível, com a intenção de posteriormente voltar a adquiri-la.

⁵⁹ Neste sentido, ROCHA, Luís Miranda da, ob. cit., p. 9.

2. O direito ao lucro

No sentido de arbitrar o jogo de interesses em confronto na distribuição de bens aos sócios, sobretudo em favor do interesse dos credores da sociedade⁶⁰ e para salvaguardar o princípio da conservação do capital social, regulam os art.s 31.º a 35.º

Do regime previsto nos art.s 31.º a 35.º, nomeadamente nos art.s 32.º e 33.º, resulta que nem todos os lucros⁶¹ podem ser distribuídos, ou seja, que nem todos os rendimentos da sociedade se transformarão em dividendos. No entanto, estas limitações terão que ser conciliadas com o direito dos sócios ao lucro, previsto na alínea a) do n.º1 do art. 21.º ⁶² O direito ao lucro⁶³ é um “direito directamente derivado do próprio

⁶⁰ CROCA, Maria Ramalho – *Capital, Contas e Protecção de Terceiros*, in *Fiscalidade – Revista de Direito e Gestão Fiscal*. Edição do Instituto Superior de Gestão, Janeiro 2001, p.56, defende que a disciplina do capital social visa, sobretudo, a protecção do interesse de terceiros.

⁶¹ Sobre a noção de lucro, *vd.* GOMES, Fátima, *ob. cit.*, pp. 33 e ss. *Vd.* XAVIER, Vasco Lobo e COELHO, Maria Ângela - *Lucro obtido no exercício, lucro de balanço e lucro distribuível*, in *Revista de Direito e Economia*, ano VIII, n.º 2 Julho/Dezembro 1982, p.263, que referem que “o lucro distribuível só será igual ao *lucro de balanço*, uma vez deduzido o montante necessário para integrar (ou reintegrar) a reserva legal ou para dar cumprimento ao clausulado no pacto sobre a constituição de reservas.” *Vd.*, ainda, SANCHEZ CALERO, Fernando – *La determinacion y la distribucion del beneficio neto en la sociedad anonima*. Roma: Consejo Superior de Investigaciones Cientificas, 1955, p. 26, que refere que a indicação da quantia de lucros tem como função assinalar que um determinado conjunto de bens se encontra num estado especial de disponibilidade.

⁶² Na Alemanha, a AktG de 1965 nega a existência de qualquer direito do acionista à distribuição (periódica) do dividendo, afirmando o princípio da liberdade de aplicação de resultados. Critérios de racionalidade económica podem justificar a decisão de não distribuir. A isto acresce uma forte restrição das competências dos administradores. A possibilidade de constituir reservas na fase da formação do balanço fica reduzida a metade do lucro de exercício na falta de autorização estatutária [§ 58 (2)]. A assembleia dispõe de um amplo poder de decisão neste campo. É necessária uma cláusula estatutária em sentido contrário para restringir a liberdade de aplicação de resultados, quer seja para aumentar a competência dos administradores de constituir reservas [§58 (3)], seja para impor a retenção [§ 58 (4)]. No direito britânico, desde sempre se entendeu que a assembleia é livre de aplicar parte ou todos os resultados a reservas. Nos direitos francês e italiano, tem sido feita uma conciliação da finalidade lucrativa da sociedade e o entendimento de que a assembleia tem competência para decidir sobre a aplicação de resultados. Para alguma doutrina, a assembleia é livre de reter lucros sempre que se respeite um standard de razoabilidade económica e de boa-fé, para outros, não é livre de reter a menos que a retenção seja justificada por aqueles standards restritivamente interpretados. Também em Espanha a questão encontra estas divergências doutrinárias. Para mais, *vd.* FERNÁNDEZ DEL POZO, Luís – *La Aplicación de Resultados En Las Sociedades Mercantiles (Estudio especial del artículo 213 de la Ley de Sociedades Anónimas)*. Madrid: Civitas, 1997, pp. 102 e ss.

⁶³ FURTADO, Jorge Henrique Pinto – *Curso de Direito das Sociedades*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 230, sobre o direito ao lucro, refere que “ se o contrato de sociedade pode alterar esta proporção, já todavia não poderá excluir o sócio dos lucros, ou isentá-lo das perdas (...) semelhante cláusula será nula (art. 23-3 CSC), mesmo em relação ao sócio de indústria.” Acrescenta que “o direito aos lucros compreende os chamados *lucros periódicos*, ou de *exercício* (al.f) do art. 66 e arts. 217, 218, 294, 295 e 297 CSC) e os *lucros finais*, ou de *liquidação* (arts. 147 e 156 CSC).”

conceito de sociedade e que consiste pelo menos no direito de todo o sócio participar na distribuição dos lucros obtidos com o exercício da actividade social.”⁶⁴

Quando, no âmbito de uma sociedade comercial, se fala de lucro, fala-se necessariamente numa dupla dimensão. Fala-se de lucro objetivo, quando se trata do ganho que é criado na própria esfera jurídica da sociedade. Fala-se de lucro subjetivo, quando se trata do destino que é dado àquele lucro – a distribuição pelos sócios⁶⁵. É esta dupla dimensão que encontramos na definição de sociedade do art. 980.º do CC⁶⁶.

PAULO DE TARSO DOMINGUES, em anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09.03.2010⁶⁷ defende que o direito dos sócios ao lucro, expressamente consagrado no art. 21.º, n.º1, alínea a) “se traduz, por um lado, no direito de exigir que a sociedade tenha por finalidade o escopo lucrativo⁶⁸ e, por outro, no direito de participar na distribuição dos lucros apurados pela sociedade.”

O direito à distribuição de lucros não confere, no entanto, um direito absoluto ao sócio de exigir a distribuição de todo e qualquer rendimento obtido pela sociedade. A deliberação social de distribuição é requisito essencial para que o lucro se transforme em dividendo⁶⁹ e se crie na esfera jurídica do sócio um direito de crédito⁷⁰. Ressalva PAULO DE TARSO DOMINGUES⁷¹ que o direito ao dividendo, embora tenha origem na

⁶⁴ Cfr. SANTOS, Filipe Cassiano dos – *A Posição do Accionista Face aos Lucros de Balanço: O Direito do Accionista ao Dividendo no Código das Sociedades Comerciais*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 19.

⁶⁵ Cfr. CORREIA, António Ferrer, *Lições de Direito Comercial, vol. II – Sociedades Comerciais*. Doutrina Geral, edição policopiada. Coimbra, 1968, p. 9 e ss; ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso...*, cit., p. 15 e ss.; PITA, Manuel António - *Direito aos lucros*. Coimbra: Almedina, 1989, pp. 18 e ss.; GOMES, Fátima, ob. cit., p. 37 e ss. e DOMINGUES, Paulo de Tarso – *A distribuição de dividendos*, in II Congresso Direito das Sociedades em revista. Coimbra: Almedina, Novembro de 2012, p. 419.

⁶⁶ TRIUNFANTE, Armando Manuel – *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos Individuais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 69, a propósito do direito ao lucro, refere que “Este é, obviamente um direito essencial de qualquer sócio de uma sociedade.”

⁶⁷ Processo 191/07. Cadernos de Direito Privado, n.º 37 Janeiro/Março 2012, p. 34.

⁶⁸ CHIAPPETTA, Francesco – *Finanziamento della società per azioni e interesse sociale*, in Rivista Delle Società, ano 51, 2006, fascicolo 4.º, pp. 668 e ss., defende que, não obstante o escopo lucrativo da sociedade, o interesse social será determinante na política de distribuição de dividendos.

⁶⁹ COLOMBO, G.E. – *Bilancio d’esercizio e consolidato*, in COLOMBO, G.E./ PORTALE, G.B., *Trattato delle Società per Azioni, vol. 7*, Torino: Utet, 2004, p. 522, afirma que o direito ao dividendo nasce só com a deliberação de distribuição, só por efeito desta o direito ao lucro se concretiza no direito ao dividendo.

⁷⁰ Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Variações Sobre o Capital Social*. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 263 e ss.

⁷¹ Vd. IDEM - *A distribuição...*, cit., p. 419.

qualidade de sócio, “autonomiza-se dela, assumindo carácter de direito extracorporativo⁷², não podendo, por isso, ser afetado contra a vontade do sócio.”

Todavia, o direito de crédito que surge na esfera jurídica do sócio sofre algumas limitações, na medida em que, mesmo depois daquela deliberação social, a sociedade não pode proceder à distribuição dos resultados quando esteja em causa a violação do princípio da intangibilidade do capital social, porque se verificou uma qualquer alteração patrimonial posterior à deliberação tomada⁷³. FILIPE CASSIANO DOS SANTOS⁷⁴ defende que o n.º 2 do art. 31.º não impõe uma revogação da deliberação que aprovou a distribuição, implicando apenas a não exigibilidade do crédito até que a sua distribuição não contrarie o art. 32.^{o75}

O art. 34.º dispõe que os bens indevidamente recebidos pelos sócios deverão ser restituídos à sociedade⁷⁶. A distribuição de resultados em violação do princípio da intangibilidade do capital social poderá ainda levar à responsabilização da administração da sociedade pelos prejuízos causados, não só aos credores e aos sócios, como também pelos prejuízos causados à própria sociedade⁷⁷. Mas, será que a

⁷² TRIUNFANTE, Armando Manuel – *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos Individuais*, cit., p. 467, a propósito dos direitos extra-corporativos, diz “que se tratam de faculdades livremente disponíveis por quem deles beneficia, sem que a sociedade tenha algo a dizer, ou sem que os seus órgãos se possam arrogar qualquer necessidade de prestar algum tipo de consentimento.”

⁷³ Cfr. art. 31.º, n.º 2, a).

⁷⁴ Ob. cit. p. 26.

⁷⁵ Neste sentido, vd. VENTURA, Raúl – *Adaptação do Direito Português à Segunda Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia Sobre o Direito das Sociedades*, in Documentação e Direito Comparado, n.º 2 e 3. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 1980, p. 49 – “Podem, contudo, ter ocorrido variações do património da sociedade entre o encerramento do exercício e o momento da distribuição, podendo perguntar-se que influência podem aquelas ter sobre a licitude desta. (...) Suponha-se que a variação ocorre entre a deliberação da assembleia que mandou distribuir certo dividendo e o pagamento destes pelos administradores. Contra o impedimento ao pagamento por causa da perda entretanto sofrida, podem apresentar-se pelo menos dois argumentos graves. Primeiro, dir-se-á que os administradores são obrigados a cumprir as deliberações válidas da assembleia, ao que eu replico que os administradores são escusados desse dever de obediência, se desobedecerem para cumprir a lei que lhe proíbe o pagamento de um dividendo, tornado fictício por uma alteração patrimonial. Segundo, alegar-se-á a constituição, pela deliberação da assembleia, dum direito do accionista ao dividendo (...) que não pode ser afectado por circunstâncias posteriores, argumento que será uma petição de princípio, pois não está provado que o direito se tenha constituído com esse carácter definitivo ou, por outras palavras, que os preceitos legais sobre proibição de dividendos fictícios, não tenham, logo na constituição do direito, tornado este dependente da manutenção até ao pagamento das condições que permitiram a atribuição do dividendo.”

⁷⁶ CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades - I - Parte Geral*. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 661 – “Os credores podem propor ação para restituição, à sociedade, das importâncias em causa, tendo ainda ação contra os administradores – 34.º/3.” A propósito do ordenamento jurídico francês, GASTINEAU, Pierre – *Distributions de dividendes et décision régulière*, in Actes Pratiques & Ingénierie Sociétaire, n.º 60- Novembre – Décembre 2001, p. 4, afirma que uma decisão irregular de distribuição pode ser definida como uma decisão ferida de nulidade e suscetível de ser atacada judicialmente.

⁷⁷ RIBEIRO, Maria de Fátima – *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 584 e ss. – “O legislador português coloca ao

assembleia, ao deliberar sobre a aplicação dos lucros, atua discricionariamente, dando-lhe o destino que entender ou está vinculada ao direito do sócio ao lucro? Que conteúdo terá o direito à repartição periódica dos lucros se sabemos que prevalecerá a vontade da maioria na decisão de distribuição ou não de lucros?

Os entendimentos são díspares⁷⁸. É possível sustentar que os sócios são titulares de um verdadeiro direito à repartição anual de dividendos⁷⁹, ou que aquele direito corresponde a um direito à repartição periódica (mas não anual) de dividendos, ou mesmo que se trata apenas de um mero interesse legalmente protegido na distribuição⁸⁰.

FILIFE CASSIANO DOS SANTOS entende que o n.º 1 do art. 294.º não se destina apenas a definir o procedimento para a deliberação de distribuição, mas também a declarar um verdadeiro direito do acionista ao lucro e em que condições poderá o mesmo sofrer limitações, por via da vontade da assembleia⁸¹. EVARISTO MENDES⁸², por sua vez, defende que a coletividade é «dona» da política de dividendos, mesmo que na concretização dessa política tenha que considerar o direito aos lucros das minorias qualificadas. No entanto, mesmo que as minorias reclamem a distribuição de lucros, a opção pertencerá à coletividade⁸³.

alcance dos credores sociais (e desde 1969) dois tipos de reacções possíveis no caso em que o comportamento dos gerentes ou administradores da sociedade causa prejuízo ao património social e, com isso, indirectamente, aos credores dessa sociedade, sempre que estes não consigam obter daquela a satisfação dos seus créditos. Por um lado, (...) uma acção autónoma dos credores sociais para ressarcimento de um dano que lhes é indirectamente causado quando o património social se torne insuficiente para a satisfação dos créditos destes (...). Por outro, uma acção sub-rogatória dos credores sociais como meio conservatório da garantia patrimonial constituída pelo património social, para ressarcimento de um dano causado à sociedade, sempre que ela seja essencial para a satisfação ou garantia do direito do credor.”

⁷⁸ A controvérsia respeita ao direito dos sócios aos lucros anuais. Quanto ao direito dos sócios aos lucros finais ou de liquidação parece já não existir controvérsia: existe efetivamente um direito ao lucro.

⁷⁹ ILLESCAS ORTIS, Rafael – *El derecho del socio al dividendo en la sociedad anónima*. Sevilha: Universidad de Sevilha, 1973, p. 195, defende que o direito aos lucros constitui um limite aos poderes dos órgãos sociais no que respeita à distribuição do lucro.

⁸⁰ SANTOS, Filipe Cassiano dos, ob. cit., p. 27 e ss., entende que estas alternativas não se confundem, mas também não se excluem necessariamente, na medida em que poderão coexistir nessa zona entre o direito ao lucro e o direito ao dividendo deliberado.

⁸¹ IDEM, *Ibidem*, p. 105 e ss. *Vd.*, ainda, PITA, Manuel António, ob. cit., p. 26, que, a propósito da importância do lucro, defende que “a boa doutrina é aquela que exige para a sociedade o fim de distribuir aos sócios os lucros apurados.”

⁸² MENDES, Evaristo – *Direito ao Lucro de Exercício no CSC (Arts. 217/294)*, in Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa. 1ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2002, p. 511.

⁸³ IDEM, *Ibidem*, p. 514, refere ainda que “a colectividade social, quando delibera acerca do destino a dar aos lucros de exercício deve respeitar algumas coordenadas legais, umas destinadas à tutela de interesses de terceiros (arts. 33,218.1,295.1), e as presentes, destinadas a proteger minorias qualificadas das sociedades de capitais.” CAEIRO, António e SERENS, M. Nogueira – *Direito aos lucros e direito ao dividendo anual*, in Revista de Direito e Economia, ano V, n.º 2 Julho/Dezembro 1979, pp. 374 e ss.

Pela nossa parte, entendemos que é a coletividade social que tem o poder de decidir o que é o interesse social⁸⁴ e, servindo-se dos meios previstos nos art.s 217.º e 294.º, ter a liberdade de não distribuir lucros. Porém, o interesse social⁸⁵, qualquer que ele seja, sempre terá de se conter dentro de outros princípios, que limitam a vontade da maioria, como será o caso do abuso de direito. A propósito, PAULO DE TARSO DOMINGUES sustenta que a competência dos sócios relativamente à distribuição dos lucros é balizada pelo instituto do abuso de direito⁸⁶. Segundo este autor, se a deliberação de não distribuição não for justificada pelo interesse social, nomeadamente pelas necessidades de auto-financiamento da sociedade e se causar lesão ao interesse dos sócios minoritários que se opuseram à deliberação, aquela deliberação será anulável, porque abusiva⁸⁷.

defendem que “(...) cabe aos representantes da maioria determinar qual é, em cada momento, o interesse legalmente tutelado, *porque representativo do interesse de todos*. (...) A defesa da motivação de cada sócio que, numa sociedade lucrativa, não pode deixar de ter sido essencialmente a consecução do máximo lucro, pressupõe e exige que se confira à própria sociedade (...) a possibilidade de, em cada momento, actuar em função do que julga ser a melhor forma de realizar o interesse que presidiu à sua constituição. A definição do interesse social e do modo de o prosseguir, desde que não se ponha à margem do sistema geral do nosso direito, porque é deliberada pela maioria dos próprios sócios, é dificilmente sindicável.”

⁸⁴ ANDRADE, Manuel A. Domingues de e CORREIA, António Ferrer – *Suspensão de deliberações sociais e direitos individuais dos accionistas (Jurisprudência Crítica)*. Coimbra: Atlântida Coimbra, 1948, in Separata da Revista de Direito e Estudos Sociais, ano III – n.ºs 5-6, pp. 36 e ss., afirmam que o interesse social é suficiente para justificar a atribuição à maioria do poder de decidir sobre a aplicação dos lucros.

⁸⁵ Ainda a propósito do interesse social, *vd.* TRIUNFANTE, Armando Manuel – *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minorias Qualificadas: Abuso de Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 169 e ss., que por referência ao princípio maioritário diz que “De acordo com este, será a maioria do capital social a definir, em cada momento, quais são as necessidades sociais e qual o meio a seguir para a sua satisfação.”

⁸⁶ Também CAEIRO, António e SERENS, M. Nogueira, *ob. cit.*, ensinam que “(...) quando outro limite legal ou estatutário se não vislumbra, os sócios discordantes sempre poderão socorrer-se do princípio do *abuso do direito* (art. 334.º do Cód. Civ.)” FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *ob. cit.*, p. 145, refere que “A prática normal (...) é que os *lucros de exercício* sejam distribuídos pelos sócios sem extravasar a contribuição de *reservas eventuais* para lá dos limites impostos por uma prudente e sã administração.”

⁸⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Variações...*, *cit.*, pp. 270 e ss.

V. O novo texto do art. 32.º e as suas motivações

1. A introdução de um novo preceito

A introdução do n.º 2 no art. 32.º foi sugestão do “legislador contabilístico”⁸⁸. Esta disposição visou a proteção do capital social, constituindo uma salvaguarda adicional contra a eventual descapitalização das sociedades. Caso não houvesse este limite, as valorizações de justo valor poderiam dar origem a distribuição de bens aos sócios, violando-se o princípio da manutenção do capital social e, por conseguinte, o n.º 1 daquele artigo.

No documento publicado pela Comissão de Acompanhamento do Novo SNC⁸⁹, escreveu-se: “Na apreciação da problemática do *fair-value*, a Comissão de Acompanhamento entendeu sugerir as seguintes medidas: 1- Adopção do *fair-value* «regulado», isto é, a adopção de critérios de *fair-value*, por regra, apenas é possível em situações em que exista mercado regulado (...). Em especial, a adopção de critérios *mark-to-model* é fortemente restringida; 2– Estabelecimento- através da redacção do art. 33.º [*sic!*] do Código das Sociedades Comerciais⁹⁰ – de limites à distribuição de resultados, sempre que estes tenham origem em valores não realizados provenientes da aplicação do *fair-value* através de outros factores que não a cotação de mercados regulamentados.”

Este documento resulta do fato de, no processo de audição pública anterior à entrada em vigor do SNC, se ter ponderado a existência de dois níveis diferentes de justo valor, o critério “mark to market” e o “mark to model”⁹¹, tendo aquele maior credibilidade em relação a este. O conselho daquela Comissão seria o de limitar a distribuição de resultados “sempre que estes tivessem origem em valores não realizados

⁸⁸ Neste sentido, RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *A aplicação do MEP em subsidiárias e associadas: uma visão crítica e multidisciplinar*, in O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar. Coimbra: Almedina, 2013, p. 255.

⁸⁹ In <http://www.otoc.pt/fotos/editor2/RevistaTOC110-SNC.pdf> (10/09/2013; 18h).

⁹⁰ A referência ao art. 33.º, ao invés da referência do art. 32.º, deve-se a lapso.

⁹¹ Critério “mark to market” é a avaliação do bem ao valor de mercado, p. ex., a cotação de um título na bolsa. Critério “mark to model” pode ser, p. ex., a avaliação de uma participação financeira segundo um modelo de *discounted cash-flow*. Para melhor compreensão destes conceitos, cfr. CORREIA, Luísa Anacoreta – *Instrumentos ...*, cit., p. 42.

provenientes da aplicação do justo valor, através de outros factores que não a cotação de mercado eficiente.”⁹² Contudo, o legislador societário foi além desta sugestão e estendeu o âmbito de aplicação do n.º 2 do art. 32.º a todo e qualquer incremento que resultasse da adoção do justo valor. Interpretando literal e teleologicamente esta disposição, constata-se que o legislador societário apenas se preocupou com a consideração das variações do justo valor, desconsiderando as técnicas contabilisticamente usadas para a sua determinação.

2. O tratamento contabilístico dos itens mensuráveis ao justo valor e a resposta do n.º 2 do art. 32.º

Para o SNC as variações de justo valor são reconhecidas nuns casos na demonstração de resultados, sendo noutros casos evidenciadas como variações patrimoniais nos capitais próprios. No primeiro caso, as mesmas afetam o resultado do período e, por conseguinte, o lucro distribuível. No segundo caso, sendo lançadas numa conta de capital⁹³ não contribuem para a formação do resultado do período, já que este é formado pela diferença entre as contas de rendimentos e gastos (que constituem a demonstração de resultados). O que é lançado na demonstração de resultados (rendimento e gastos) são as grandes rubricas que contribuem para a formação do resultado do período, cuja distribuição será ponderada.

Como melhor veremos adiante, se na contabilidade são reconhecidas variações de justo valor na demonstração de resultados contribuirão para o resultado líquido do período e, por conseguinte, os aumentos resultantes de uma variação de justo valor poderiam ser distribuídos aos sócios. Ou seja, contabilisticamente e se não existisse o limite do n.º 2 do art. 32.º, permitir-se-ia a distribuição destes ganhos aos sócios, em prejuízo do princípio da realização e da intangibilidade do capital social.

Assim, o limite do n.º 2 do art. 32.º aplica-se a todas as alterações de justo valor, quer estas sejam reconhecidas em capitais próprios, quer sejam reconhecidas em resultados, impedindo a distribuição de bens aos sócios em qualquer dos casos⁹⁴.

⁹² ROCHA, Luís Miranda da, ob. cit. p. 13.

⁹³ As contas de capital são contas do balanço.

⁹⁴ Neste sentido, MORAIS, Ana Isabel – *Principais implicações da adoção do justo valor*, in O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar. Coimbra: Almedina, 2013, p.40.

Veja-se, então, o tratamento dado pela contabilidade a cada um dos ativos. O justo valor, enquanto base de mensuração, é utilizado, sobretudo, para instrumentos financeiros⁹⁵, ativos biológicos⁹⁶, investimentos financeiros⁹⁷, assim como na mensuração subsequente de ativos fixos tangíveis⁹⁸, intangíveis⁹⁹ e propriedades de investimento¹⁰⁰:

- Os instrumentos financeiros¹⁰¹ (§11 da NCRF 27) podem ser escriturados pelo seu justo valor, sendo as alterações dos mesmos reconhecidas na demonstração de resultados. Em desconsideração do princípio da prudência, mesmo que o ganho seja apenas potencial, ou até mesmo nunca se venha a realizar, aqueles rendimentos são reconhecidos¹⁰²;

- Nos ativos biológicos, o justo valor ganha grande protagonismo¹⁰³, admitindo-se o seu uso no reconhecimento inicial (a que são deduzidos os custos estimados no ponto de venda). Nestes, as variações do justo valor são reconhecidos no resultado líquido do período em que ocorrem;

- Nos investimentos¹⁰⁴, por sua vez, a controvérsia do justo valor é ainda maior. Os investimentos financeiros em outras entidades (excluindo os investimentos em subsidiárias, associadas e entidades conjuntamente controladas) podem ser mensurados¹⁰⁵ pelo justo valor, no caso de investimentos financeiros com cotações num mercado ativo ou em que o justo valor possa ser determinado com fiabilidade. As

⁹⁵ Onde se incluem, essencialmente, as ações e obrigações.

⁹⁶ P. ex. gado produtor de leite ou plantas. Estes ativos podem-se valorizar, pois a sua capacidade produtiva varia ao longo da vida. A videira, p. ex., a partir de determinado período, passará a produzir mais.

⁹⁷ P. ex. participações de capital noutras empresas ou títulos de dívida detidos até ao vencimento.

⁹⁸ São equipamentos móveis ou imóveis, p. ex. máquinas ou armazéns, utilizados para a atividade económica da entidade.

⁹⁹ São ativos sem substância física que resultem de direitos legais ou contratuais. P. ex., uma licença de um software quando este é dissociado do computador.

¹⁰⁰ O ativo fixo tangível é utilizado na atividade económica da empresa. As propriedades de investimento são imóveis, terrenos, edifícios ou partes de edifícios detidos para rendimento ou fruição, não fazem parte da atividade da empresa.

¹⁰¹ Os instrumentos financeiros que o SNC admite virem a ser mensurados ao justo valor constam do §16 da NCRF 27.

¹⁰² Contrariamente ao que sucedia no POC.

¹⁰³ Cfr. GOMES, João e PIRES, Jorge – *Sistema de Normalização Contabilística: Teoria e Prática*. Porto: Vida Económica, 2010, pp. 472 e ss.

¹⁰⁴ Esta classe compreende, nomeadamente, os investimentos financeiros, as propriedades de investimento, os ativos fixos tangíveis e intangíveis.

¹⁰⁵ Cfr. GOMES, João e PIRES, Jorge, ob. cit., pp. 697 e ss. e BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo e RODRIGUES, Rogério - *Elementos de Contabilidade Geral*. 25ª ed. Lisboa: Áreas Editora, 2010, pp. 749 e ss.

alterações de justo valor são reconhecidas na demonstração de resultados, afetando, assim, os resultados do período¹⁰⁶. As propriedades de investimento são reconhecidas inicialmente pelo custo¹⁰⁷, sendo que na mensuração subsequente a entidade pode utilizar quer o modelo do justo valor, quer o modelo do custo. A NCRF 11 encaminha para a adoção do justo valor na mensuração subsequente, afetando as alterações de justo valor os resultados do período em que ocorrem¹⁰⁸.

Os ativos fixos tangíveis são reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição¹⁰⁹, admitindo-se na mensuração subsequente, quando o justo valor possa ser mensurado fiavelmente, que possam ser escriturados por quantias revalorizadas (que tendem a corresponder ao justo valor à data da revalorização menos depreciações e perdas por imparidade acumuladas subsequentemente). De acordo com a NCRF 7 (§§39 a 41), por regra, se da revalorização resultam aumentos do valor do ativo estes são creditados diretamente nos capitais próprios em excedentes de revalorização. No entanto, esse aumento é reconhecido em resultados até compensar um decréscimo de revalorização anteriormente registado em gastos. Quando a revalorização der origem a uma diminuição do valor do ativo, essa diminuição será reconhecida numa conta de gastos, na parte que seja superior ao excedente de revalorização que possa existir. Quando o ativo for “desreconhecido”¹¹⁰, o excedente de revalorização deve ser transferido diretamente para resultados transitados, na totalidade, ou parcialmente, na medida do uso do ativo pela entidade.

Nos ativos intangíveis a base de mensuração para o reconhecimento inicial é geralmente o método do custo. Quanto à mensuração subsequente optar-se-á entre o modelo do custo ou o modelo da revalorização¹¹¹. No modelo de revalorização, permite mensurar ao justo valor os ativos intangíveis, menos quaisquer amortizações e perdas por imparidade acumuladas subsequentes, possibilidade que existe só no caso de existir

¹⁰⁶ RODRIGUES, Ana Maria Gomes - *Justo valor, uma Perspectiva Crítica e Multidisciplinar*, in *Miscelâneas do IDET, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 7, Setembro. Coimbra: Almedina, 2011, p.93, discorda deste tratamento.

¹⁰⁷ Cfr. GOMES, João e PIRES, Jorge, ob. cit., pp. 312 e 316.

¹⁰⁸ RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *Justo...*, cit., p. 95, à semelhança da opinião expressa quanto aos investimentos financeiros, não concorda com tal tratamento.

¹⁰⁹ Cfr. COSTA, Carlos Baptista da e ALVES, Gabriel Correia – *Contabilidade Financeira*. 8ª ed. Carcavelos: Rei dos Livros, 2013, pp. 766 e ss.

¹¹⁰ RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *Justo...*, cit., p. 118, nt. 50 – “O desreconhecimento pode resultar, para além da transmissão do activo, do seu abate físico, do desmantelamento, do abandono ou da inutilização do mesmo.”

¹¹¹ Cfr. BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo e RODRIGUES, Rogério, ob. cit., pp. 789 e ss.

um mercado ativo onde esses elementos sejam negociados, conforme prescrito no §74 da NCRF 6.

Em suma:

As variações por alterações do justo valor nos ativos biológicos consumíveis, nas propriedades de investimento e nos investimentos financeiros são reconhecidas nos resultados do período. Pelo que terá de ser aplicado o limite do n.º 2 do art. 32.º. Caso contrário, e se inexistisse este limite, os resultados decorrente de um aumento de justo valor poderiam ser distribuídos, mesmo sem estarem realizados, porque contabilisticamente são considerados rendimentos. Assim, aqueles resultados decorrentes de um aumento de justo valor devem ser deduzidos ao resultado líquido do período para efeitos de determinação do resultado distribuível aos sócios.

As alterações de justo valor, provocadas pela adoção do modelo de revalorização nos ativos físicos tangíveis e intangíveis, são reconhecidas nos capitais próprios. Os aumentos de justo valor nos ativos fixos tangíveis e intangíveis são considerados uma variação patrimonial positiva na conta 58 (excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis e intangíveis), afastando-se, assim, a ideia da realização. A realização desse excedente de revalorização será conseguida ou pelo uso ou pela alienação ou pelo “desreconhecimento”. A parcela realizada dos excedentes de revalorização afetará os resultados transitados, conforme a sua utilização ou “desreconhecimento”, transformando-se, assim, em resultados distribuíveis. Isto é, em nome do princípio da realização, o excedente de revalorização reconhecido só é transferido para resultados transitados quando o ativo for “desreconhecido” ou usado. Neste caso, não há qualquer limitação à distribuição de bens aos sócios.

3. Uma possível alteração do n.º 2 do art. 32.º

A sugestão contabilística, como se disse, foi no sentido de apenas limitar a distribuição de resultados quando estes tivessem origem em valores não realizados e que resultassem da adoção do justo valor através de outros fatores que não a cotação num mercado eficiente. A razão para tal é que o justo valor que é obtido num mercado eficiente já confere um forte grau de certeza do rendimento.

Na verdade, o aumento do valor do património da entidade não se dá apenas com a transmissão de bens. O aumento de valor que ocorre antes dessa transmissão já origina um incremento daquele património. Veja-se, a título de exemplo, o que poderá acontecer a um terreno detido por uma entidade que, porque foi construída uma zona industrial nos terrenos vizinhos, se valorizou. O património da entidade ficou valorizado logo nesse momento. Se nesse momento o património da entidade se valorizou, seria legítimo que esse incremento patrimonial pudesse contribuir para o resultado distribuível.

O mesmo se diga em relação a um ativo biológico. A entidade comprou uma manada de vitelas que se transformaram em vacas produtoras de leite. O incremento patrimonial dá-se com a transformação das vitelas em vacas produtoras de leite, e não apenas com a realização (venda das vacas).

Se o capital da sociedade se encontra valorizado com um forte grau de fiabilidade, porque a avaliação do seu património é feita com recurso ao justo valor obtido num mercado eficiente, parece razoável que aquelas valorizações pudessem ser distribuídas aos sócios.

O legislador societário, no entanto, ao tratar os aumentos provocados por variações do justo valor, verteu no art. 32.º o resultado de um conceito mais restrito do princípio da realização, imposto pelo princípio da conservação do capital social, não considerando sequer o justo valor obtido num mercado eficiente.

Acresce, ainda, que o legislador societário não fez qualquer diferenciação entre os ganhos facilmente realizáveis e os demais ganhos, estendendo a proibição de distribuição a todo e qualquer ganho decorrente da adoção do justo valor.

Não seria antes de se incorporar uma solução semelhante à adotada em Inglaterra¹¹² onde, para efeitos de resultados distribuíveis, se consideram realizados, não só os que deram origem a uma “entrada” de dinheiro, mas também um qualquer ativo cuja conversão em dinheiro possa ser facilmente realizável, ou realizável com algum grau de certeza?

Bem sabemos que a classificação de um ganho ou perda como “facilmente realizável” sempre pecará por subjetiva, mas também sabemos que grande parte das

¹¹² Cfr. ICAEW, ob.cit. p. 30.

pequenas participações financeiras detidas em empresas cotadas são facilmente realizáveis. Porém, não obstante não ter sido feita, no n.º 2 do art. 32.º, qualquer discriminação de ganhos por aumento do justo valor, mantem-se no SNC o mesmo tratamento que no âmbito do POC era dado aos câmbios de moeda estrangeira. Estes ganhos são levados à conta 78- Outros rendimentos e ganhos, considerando-se realizados e por isso distribuíveis. Ora, afigura-se-nos que estes ganhos terão a mesma natureza que os ganhos gerados no mercado acionista – quer uns quer outros têm a natureza de ganhos não realizados. Não se consegue, pois, vislumbrar qual terá sido o espírito que presidiu à diferenciação de ganhos com tamanho grau de similitude, por um lado permitindo-se a distribuição de ganhos gerados pelas diferenças de câmbio e, por outro lado, proibindo-se a distribuição dos ganhos gerados no mercado acionista.

4. A existência de outras estimativas de rendimentos que não se reconduzem à base de mensuração do justo valor – O caso particular do Método de Equivalência Patrimonial

Os acréscimos resultantes do Método de Equivalência Patrimonial (MEP)¹¹³ concorrem para o resultado contabilístico, sem que, todavia, se mostrem realizados. Poderão contribuir para o lucro distribuível na sociedade investidora?

Quando se fala na aplicação do MEP surgem, contabilisticamente, dois entendimentos: na NCRF 15, surge-nos o MEP enquanto método de consolidação de contas; na NCRF 13, encontramos os princípios orientadores da aplicação deste método enquanto base de mensuração nas contas individuais¹¹⁴. É sobre a última que reside a questão em discussão.

O MEP¹¹⁵ é um método de contabilização de participações financeiras que se caracteriza pelo facto de a quota-parte dos resultados a que a empresa participante tem

¹¹³ Para maior detalhe sobre o MEP, *vd.* MARTINS, António – *O Método da Equivalência Patrimonial e a Dupla Tributação Económica de Dividendos: Análise de Alguns Aspectos Contabilísticos e Fiscais*, in Otero, Paulo, Araújo, Fernando e Gama, João Taborda – *Estudos em Memória do Prof. Doutor J.L. Saldanha Sanches*, vol. IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 593 e ss.

¹¹⁴ Relativamente ao MEP, a nova Diretiva da Contabilidade, na alínea a) do n.º 7 do art. 9.º, vai ao encontro do já previsto no SNC e prevê a possibilidade da sua aplicação no âmbito das Demonstrações Financeiras Individuais.

¹¹⁵ Cfr. NCRF 13, §4 – o MEP é “um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota parte do investidor ou do empreendedor nos activos líquidos da investida ou da

direito na participada ser contabilizada no exercício a que os resultados respeitam, em vez de ser reconhecida apenas quando são distribuídos resultados.

Uma vez que a aplicação deste método é visível no resultado do período, pois conforme estejamos a falar de variações positivas ou negativas estas serão reconhecidas em conta apropriada de rendimentos ou de gastos, importa analisar se os resultados gerados vêm a sua distribuição limitada pelo n.º 2 do art. 32.º

Na vigência da Quarta Diretiva¹¹⁶, dispunha-se que os resultados decorrentes da aplicação do MEP não podiam ser distribuídos, exceto quando correspondessem a dividendos recebidos (cfr. art. 59.º, n.º 6).

Acontece que, o legislador nacional não transpôs, até à data, o disposto nas Diretivas¹¹⁷ e, embora seja referido nestas que os resultados decorrentes do MEP não são distribuíveis, não existe norma no nosso CSC que limite tal distribuição. Afastada a possibilidade de uma aplicação direta destas Diretivas, a questão permanece controversa.

ANA MARIA RODRIGUES¹¹⁸ e JOSÉ VIEIRA DOS REIS¹¹⁹ defendem que os resultados gerados através do MEP não vêm a sua distribuição condicionada pelo n.º 2 do art. 32.º, porque este n.º 2 refere-se somente a ganhos resultantes da aplicação do justo valor. Segundo a primeira, “o conceito de justo valor é suficientemente diverso do conceito de MEP” e, se o legislador contabilístico quis afastar as participações em subsidiárias e associadas da mensuração ao justo valor, “não há como defender que o MEP é equivalente ao justo valor”. JOSÉ VIEIRA DOS REIS defende que a introdução do n.º 2 do art. 32.º do CSC teve como fim salvaguardar o princípio da intangibilidade do capital social, apenas face à aplicação do critério de valorização do justo valor.

entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada.” *Vd.*, ainda, §58 da NCRF 13.

¹¹⁶ Diretiva n.º 78/660/CEE, de 25 de Julho de 1978, que definia a harmonização das contas anuais das empresas individuais. Esta Diretiva foi recentemente revogada pela nova Diretiva da Contabilidade, que a respeito do MEP segue aquela - cfr. art. 9.º, n.º 7, c).

¹¹⁷ A nova Diretiva da Contabilidade deverá ser transposta até 20 de Julho de 2015.

¹¹⁸ RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *A aplicação...*, cit., pp. 252 e ss.

¹¹⁹ REIS, José Vieira dos – *Comentários sobre o 3º Tema da Conferência Intitulada “O SNC e os Juízos de Valor – uma visão crítica e multidisciplinar*, in *O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar*. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 171 e ss.

Também JOÃO RODRIGUES¹²⁰ perfilha a opinião de que o CSC não foi adaptado de forma a limitar a distribuição de resultados provenientes do MEP. No entanto, considera que sendo o ganho proveniente da aplicação do MEP “um lucro contabilístico que não está realizado financeiramente”, a sociedade “investidora não poderá contar com estes lucros para efeitos de distribuição aos seus acionistas”, exatamente porque não se encontram realizados. LUÍS MIRANDA DA ROCHA¹²¹ e JOAQUIM DA CUNHA GUIMARÃES¹²² sustentam, igualmente, no princípio da realização a não distribuição destes resultados.

LUÍSA ANACORETA CORREIA¹²³ parece defender que aqueles resultados não são distribuíveis, assentando a sua posição no disposto quer na Quarta Diretiva, quer na nova Diretiva da Contabilidade. Refere, a propósito desta última, que “a Diretiva tem o cuidado de esclarecer (tal como a anterior Diretiva o previa), que os resultados derivados da aplicação do MEP não deverão ser distribuídos excepto se correspondentes a dividendos recebidos, ideia ainda hoje não explícita na legislação nacional.”

Diversamente, JOSÉ RODRIGUES DE JESUS e SUSANA RODRIGUES DE JESUS¹²⁴ defendem que os ganhos decorrentes do MEP nunca serão distribuíveis, daí o legislador do CSC nunca ter “sentido a necessidade de declarar a sua indisponibilidade, como fez recentemente quanto aos ganhos de justo valor.” Acrescentam que “Poderá entender-se, num pano de fundo do método do custo, que é uma espécie de reserva de reavaliação não realizada e que, desse modo estará subordinada às respectivas disposições de indisponibilidade.” Consideram ser essa a razão porque na redação, anterior e atual, do art. 32 “o legislador não teve necessidade de aludir à impossibilidade de distribuição de resultados que não tivessem sido distribuídos pelas participadas – a questão já está resolvida antes, no foro contabilístico.”

Da nossa parte, embora reconhecendo que os ganhos decorrentes do MEP não se encontram realizados, enquanto não forem distribuídos pela investida, e que, por isso e

¹²⁰ RODRIGUES, João – *Sistema de Normalização Contabilística: SNC Explicado*. Porto: Porto Editora, 2012, p. 645.

¹²¹ Ob. cit. p.23.

¹²² Ob. cit. p.6.

¹²³ CORREIA, Luísa Anacoreta – *Publicada Finalmente a Nova Diretiva da Contabilidade*, in Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, n.º 61, Abril/Junho de 2013, in http://www.oroc.pt/revista/detalhe_art..php?id=428 (18/09/2013; 22h).

¹²⁴ JESUS, José Rodrigues de e JESUS, Susana Rodrigues de – *Alguns Aspectos da Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial*, in Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, n.º 54, Julho-Setembro de 2011, in http://www.oroc.pt/revista/detalhe_art..php?id=331 (18/09/2013; 23h).

por respeito ao princípio da intangibilidade do capital social, não deverão ser distribuídos quando violem o n.º 1 do art.32.º, entendemos que não se pode sustentar a sua não distribuição no n.º 2 do art. 32.º Com efeito, este preceito apenas faz referência ao justo valor, conceito bem diferente do MEP. O legislador, aquando da alteração do art. 32.º, não desconhecia os efeitos da aplicação do MEP no resultado líquido da investidora, porquanto a sua existência era já considerada, quer no direito contabilístico, quer no direito fiscal. Esta é razão pela qual não se poderá argumentar que existe uma lacuna na lei, que permite a aplicação analógica da proibição ínsita no n.º 2 do art. 32.º aos ganhos decorrentes do MEP.

O legislador, conhecendo bem o MEP e o justo valor, quis apenas incluir na proibição do n.º 2 do art. 32.º os incrementos decorrentes do justo valor. Se fosse intenção do legislador proibir a distribuição dos ganhos decorrentes do MEP por via do n.º 2 do art. 32.º tê-lo-ia feito, à semelhança do que fez o legislador italiano. Proibir a distribuição destes ganhos por força deste preceito seria, segundo nos parece, ir muito além do espírito da norma, pois o conceito de justo valor é, como se disse, significativamente diferente do conceito de MEP para que se possa considerar abrangido pelo espírito deste artigo¹²⁵.

5. A aplicação de outras normas que limitam a distribuição de resultados

Os limites à distribuição de bens aos sócios impostos pelo art. 33.º poderão suscitar dúvidas, por via da alteração do n.º 2 do art. 32.º Com efeito, questionar-se-á quais as componentes do resultado líquido do período que podem ser utilizadas para cobertura de prejuízos? A resposta poderá ser uma de duas: ou a totalidade do resultado líquido do período ou apenas a componente “realizada”¹²⁶. Ora, se só as componentes realizadas podem ser distribuídas pelos sócios, não faria sentido que componentes não realizadas pudessem ser usadas para cobrir perdas transitadas. Caso assim não se entendesse, o princípio da intangibilidade do capital social sairia igualmente molestado, porquanto, se fossem usadas aquelas componentes para este efeito, seriam libertadas outras verbas para distribuição.

¹²⁵ Por outro lado, se considerarmos a norma do art. 32.º como excepcional, como parece que deve ser, a sua aplicação analógica está vedada por força do art. 11.º do Código Civil.

¹²⁶ Neste sentido, ROCHA, Luís Miranda da, ob. cit. p.22.

Aquele raciocínio aplicar-se-á à constituição da reserva legal. Se a reserva legal só pode ser alimentada por resultados que seriam distribuíveis e se os incrementos resultantes do justo valor constituem uma parcela não distribuível, seria descabido calcular a parcela da reserva legal por referência a valores que nunca seriam distribuídos.

O n.º 2 do art. 33.º prescreve que “não podem ser distribuídos aos sócios lucros de exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas (...)”.

O art. 34.º da Quarta Diretiva prescrevia: “caso a legislação nacional autorize a inscrição no activo das despesas de estabelecimento, estas devem ser amortizadas num prazo máximo de cinco anos”, acrescentando: “na medida em que as despesas de estabelecimento não estejam completamente amortizadas, é interdita qualquer distribuição de resultados (...)”.

Ora, o legislador nacional, foi além do disposto naquela Diretiva e estendeu o âmbito de aplicação do n.º 2 do art. 33.º às despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento, alargando, assim, a proteção dos credores em desfavor do interesse do sócio na distribuição do lucro.

Não deveria este n.º 2 do art. 33.º ter merecido a atenção do legislador, na sequência da entrada em vigor do SNC?

De acordo com o POC, as despesas de constituição¹²⁷, de investigação e de desenvolvimento¹²⁸ eram consideradas imobilizações incorpóreas devendo ser amortizadas no prazo máximo de 5 anos. Com a adoção do SNC, as despesas de constituição deixaram de satisfazer o conceito de ativo¹²⁹, uma vez que não geram benefícios económicos futuros para a entidade, passando a ser considerados gastos do período.

¹²⁷ Cfr. Conta 431 do POC.

¹²⁸ Cfr. Conta 432 do POC.

¹²⁹ Nos termos da alínea a) §49 da Estrutura Concetual do SNC, um ativo é definido como “um recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros”.

Relativamente às despesas de investigação, CARLOS GRENHA e outros¹³⁰ dizem que “uma empresa não pode demonstrar que um activo intangível existe e que gerará prováveis benefícios económicos futuros, pelo que nesta fase existirá apenas o reconhecimento de um gasto.” As despesas de desenvolvimento, por sua vez, só podem ser consideradas ativos intangíveis “se e somente se, uma empresa puder demonstrar: a viabilidade técnica, intenção e capacidade de o concluir para uso ou venda; e a forma como gerará prováveis benefícios económicos futuros.”¹³¹ Tais condições mostram-se bastante restritivas no que tange ao reconhecimento destes itens como ativos, mas ainda assim, poderão vir a ser reconhecidas como ativos ao invés de gastos do exercício.

Assim, entendemos que o artigo deveria sofrer alteração, pois, muito embora as despesas de desenvolvimento possam ser reconhecidas como um ativo intangível, logo, sujeitas a amortização, as despesas de constituição e investigação deixaram de ser reconhecidas como ativos intangíveis. Ora, não sendo ativos intangíveis também não são amortizáveis, razão pela qual, não faz qualquer sentido limitar, por via deste artigo, a distribuição de lucros aos sócios impondo a amortização de itens que não são amortizáveis¹³².

¹³⁰ GRENHA, Carlos; [et al.], ob. cit., p. 207.

¹³¹ IDEM, *Ibidem*, p. 207.

¹³² Também ROCHA, Luís Miranda, ob. cit., p. 22, opina neste sentido.

CONCLUSÕES

Considerando que a determinação do resultado líquido do período depende das regras contabilísticas vigentes, naturalmente que a alteração do paradigma contabilístico teria de ter repercussões sobre aquele.

A opção pelo justo valor, embora possa facultar uma base mais fiável para a previsão de fluxos financeiros futuros, leva ao reconhecimento de rendimentos não realizados na demonstração de resultados que, naturalmente, aumentarão o resultado líquido do período. Foi por força desta realidade que se mostrou necessário impor limites à distribuição daqueles resultados, quando não se mostrem realizados, tendo sido alterado o CSC no sentido de compatibilizar a adoção do justo valor com os princípios societários que regem a distribuição de bens aos sócios, mormente o princípio da intangibilidade do capital social. A introdução do n.º 2 do art. 32.º do CSC visou, exatamente, criar uma salvaguarda adicional do princípio da intangibilidade do capital social, procurando sobretudo a proteção dos credores, em prejuízo do direito do sócio ao lucro.

Embora a introdução do n.º 2 do art. 32.º tivesse sido sugestão do legislador em matéria contabilística, verificamos que o legislador societário foi além daquela sugestão, já que alargou a proibição de distribuição de qualquer incremento patrimonial resultante da mensuração pelo justo valor. A sugestão ia apenas no sentido de limitar a distribuição de resultados quando estes tivessem origem noutros fatores que não a cotação num mercado eficiente, por se entender que estes conferem já um considerável grau de certeza do rendimento.

Pela nossa parte, entendemos que o n.º 2 do artigo 32.º deveria permitir a distribuição de bens aos sócios quando o justo valor dos ativos fosse obtido no seio de um mercado que conferisse um certo grau de fiabilidade na sua avaliação, uma vez que o aumento do valor do património da entidade não se dá apenas com a transmissão dos bens, mas pode ocorrer em momento anterior àquela transmissão, originando incremento do património da sociedade. E, quando existe essa valorização patrimonial,

reconhecida com suficiente grau de fiabilidade, seria razoável que esta valorização pudesse ser distribuída aos sócios.

Além dos incrementos decorrentes da aplicação do justo valor, existem outros acréscimos patrimoniais, como é o caso do MEP, em relação aos quais concluímos que, embora não sejam distribuíveis enquanto não estiverem realizados, porque a sua distribuição pode lesar o princípio da intangibilidade do capital social, essa impossibilidade de distribuição não se pode subsumir na proibição do n.º 2 do artigo 32.º

Concluímos ainda que, se só as componentes do resultado que se encontram realizadas podem ser distribuídas pelos sócios, também apenas estas poderão ser usadas para cobrir perdas transitadas, sob pena de se violar o princípio da intangibilidade do capital social. O mesmo se dizendo em relação à constituição da reserva legal, devendo esta ser alimentada apenas por resultados realizados.

Por fim, consideramos que, por força da entrada em vigor do SNC, o n.º 2 do art. 33.º também deveria ter sido alterado, eliminado-se a referência às despesas de constituição e investigação, uma vez que estas deixaram de ser reconhecidas como ativos intangíveis e, por conseguinte, sujeitas a amortização.

Face às dificuldades práticas que surgem aquando da decisão de distribuição de resultados, tentamos responder à questão da identificação das realidades que se incluem, afinal, na proibição ínsita no n.º 2 do art. 32.º A quantificação do valor disponível para distribuição aos sócios depende do resultado da interpretação dada a essa disposição legal, sendo que incorreções interpretativas a este respeito podem levar ou ao decréscimo dos dividendos distribuídos ou à distribuição de valores na verdade indisponíveis.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de Direito Comercial, vol. II – Das Sociedades*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2011.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de e CORREIA, António Ferrer – *Suspensão de deliberações sociais e direitos individuais dos accionistas (Jurisprudência Crítica)*. Coimbra: Atlântida Coimbra, 1948, in Separata da Revista de Direito e Estudos Sociais.

ANTUNES, José Engrácia – *Direito das Sociedades*. 4ª ed. Porto (policopiado), 2013.

BELTRAMI, PierDanilo – *La nuova legge spagnola sulle società di capitali*, in Rivista Delle Società, ano 56, 2011, fascicolo 1.º Pp.77 – 98.

BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo e RODRIGUES, Rogério – *Elementos de Contabilidade Geral*. 25ª ed. Lisboa: Áreas Editora, 2010.

CABRAS, Giovanni – *Le Opposizioni Dei Creditori Nel Diritto Delle Società*, Milano: A. Giuffrè, 1978.

CAEIRO, António e SERENS, M. Nogueira – *Direito aos lucros e direito ao dividendo anual*, in Revista de Direito e Economia, ano V, n.º 2 Julho/Dezembro 1979. Pp.369 – 383.

CÂMARA, Paulo, in CORDEIRO, António Menezes, dir. – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. Pp. 165 – 168.

CHIAPPETTA, Francesco – *Finanziamento della società per azioni e interesse sociale*, in Rivista Delle Società, ano 51, 2006, fascicolo 4.º Pp. 668 – 697.

COLOMBO, G.E. – *Bilancio d'esercizio e consolidato*, in COLOMBO, G.E./PORTALE, G.B., *Trattato delle Società per Azioni, vol. 7*, Torino: Utet, 2004.

COLOMBO, G.E. – *International Accounting Principles (IAS/IFRS), Share Capital and Net Worth*, in *European Company and Financial Law Review*. ZGR, December 2007. Pp. 553 – 570.

CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades – I – Parte Geral*. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CORREIA, António Ferrer, *Lições de Direito Comercial, vol. II – Sociedades Comerciais*. Doutrina Geral, edição policopiada. Coimbra, 1968.

CORREIA, Luísa Anacoreta – *Instrumentos financeiros derivados: enquadramento contabilístico e fiscal*. Tese de mestrado em economia. Faculdade de Economia. Texto não publicado, 1999.

CORREIA, Luísa Anacoreta – *Publicada Finalmente a Nova Diretiva da Contabilidade*, in *Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, n.º 61, Abril/Junho de 2013, in http://www.oroc.pt/revista/detalhe_art..php?id=428 (18/09/2013; 22h).

COSTA, Carlos Baptista da e ALVES, Gabriel Correia – *Contabilidade Financeira*. 8ª ed. Carcavelos: Rei dos Livros, 2013.

COZIAN, M., VIANDER, A., DEBOISSY, Fl. – *Droit des sociétés*. 26ª ed. Paris: LexisNexis, 2013.

CROCA, Maria Ramalho – *Capital, Contas e Protecção de Terceiros*, in *Fiscalidade – Revista de Direito e Gestão Fiscal*. Edição do Instituto Superior de Gestão, Janeiro 2001. Pp.55 – 82.

CUNHA, Carlos Alberto da Silva e, CORREIA, Alexandra e OLIVEIRA, Paulo – *Justo valor ou imparidade em contexto de crise*, in *Contabilidade & Empresas*. Porto: Vida Económica, Setembro e Outubro de 2010, n.º 5, 2ª série. Pp. 17 – 25.

CUNHA, Paulo Olavo da – *Direito das Sociedades Comerciais*. 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CRUZ, José Braga da – *EU Capital Maintenance Rules And Creditor Protection: Where Do We Stand Now?* *Cadernos do Mercado de valores mobiliários*, in

<http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/Art2CadMVM43.pdf>

(02/09/2013;17h).

DANA-DÉMARET, Sabine – *Le Capital Social*. Paris: Litec, 1989.

DELOITTE – *Distributable profits – how much do we have?* in http://www.deloitte.com/view/en_IE/ie/services/audit/hottopics/8283242378cac210VgnVCM3000001c56f00aRCRD.htm (22/08/2013; 22h).

DOMINGUES, Paulo de Tarso – *A distribuição de dividendos*, in II Congresso Direito das Sociedades em revista. Coimbra: Almedina, Novembro de 2012. Pp. 419 – 452.

DOMINGUES, Paulo de Tarso, in ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, dir. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, vol. I*. Coimbra: Almedina, 2010. Pp. 487– 502.

DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Do Capital Social, Noção, Princípios e Funções*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Juridica 33. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Variações Sobre o Capital Social*. Coimbra: Almedina, 2009.

DUQUE, João – *Em defesa do Justo valor*, in Revista TOC n.º 105. Lisboa: OTOC, 2008. Pp. 34 – 35.

FARIA, Maria José da Silva – *Reflexões da adopção do justo valor no arrolamento do património*, in Jornal de Contabilidade. Lisboa: APOTEC, ano XXXII- n.º 381, Dezembro de 2008. Pp. 401 – 410.

FERNÁNDEZ DEL POZO, Luís – *El Requisito de Mantenimiento de la Integridade del Capital Social tras La Reforma Contable (Ley 16/2007, de 4 de Julio)*, in http://www.auditorsensors.com/pfw_files/cma/doc/eventos/2008%20FAP/9dpozo.pdf (02/08/2013; 22h).

FERNÁNDEZ DEL POZO, Luís – *La Aplicacion de Resultados En Las Sociedades Mercantiles (Estudio especial del artículo 213 de la Ley de Sociedades Anónimas)*. Madrid: Civitas, 1997.

FERRAN, Eilís – *The place for creditor protection on the agenda for modernisation of company law in the European Union*, in ECGI Law Working Paper n.º51/2005, in www.ecgi.org (26/07/2013; 22h).

FERREIRA, Ana Lúcia Pinho e FERREIRA, João Luís Pinto – *A Opção por um Modelo de Normalização Contabilística*, in *Jornal de Contabilidade*. Lisboa: APOTEC, ano XXXII- n.º 380, Novembro de 2008. Pp. 359 – 366.

FORTUNATO, Sabino – *Dal costo storico al «fair value»: al di là della rivoluzione contabile*, in *Rivista Delle Società*, ano 52, 2007, fascicolo 5.º Pp. 941 – 964.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto – *Curso de Direito das Sociedades*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

GASTINEAU, Pierre – *Distributions de dividendes et décision régulière*, in *Actes Pratiques & Ingénierie Sociétaire*, n.º 60, Novembre – Décembre 2001. Pp. 3 –5.

GOMES, Fátima – *O direito aos lucros e o dever de participar nas perdas da sociedade anónima*. Coimbra: Almedina, 2011.

GOMES, João e PIRES, Jorge – *Sistema de Normalização Contabilística: Teoria e Prática*. Porto: Vida Económica, 2010.

GOWER, L.C.B. – *The Principles of Modern Company Law*. 3º ed. London: Stevens & Sons, 1969.

GRENHA, Carlos; [et al.] – *Anotações ao Sistema de Normalização Contabilística*. Lisboa: Ed. CTOC, 2009.

GUGLIELMUCCI, Lino – *Governo della società a responsabilità limitata e tutela dei creditor*, in *Il Diritto Fallimentare e Della Società Commerciali*, vol. 87, ano 2009. Pp. 194 – 199.

GUIMARÃES, Joaquim da Cunha – *O “Justo Valor” no SNC e o Art.º 32.º do CSC*, in *Contabilidade & Empresas*, n.º 1, 2ª Série, Janeiro/ Fevereiro de 2010. Pp. 14 – 20.

ICAEW (2009), “*Technical Release 01/09 – Guidance on the determination of release profits and losses in the context of distributions under the companies act 2006*”, in www.icaew.com/index.cfm/route/166387/icaew_ga/Technical_and_Business_Topics/Technical_releases/Tech/TECH_01_09_Guidance_on_the_determination_of_realised_pofits_and_losses_in_the_context_of_distributions_under_the_Companies_Act_2006/pdf (10/08/2013; 18h).

ILLESCAS ORTIS, Rafael – *El derecho del socio al dividendo en la sociedad anónima*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1973.

JESUS, José Rodrigues de e JESUS, Susana Rodrigues de – *Alguns Aspectos da Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial*, in Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, n.º 54, Julho – Setembro de 2011, in http://www.oroc.pt/revista/detalhe_art..php?id=331 (18/09/2013; 23h).

LOLLI, Andrea – *Mandatory rules on financial situation, dividends distributions and fair value accounting in the EU IFRS/IAS regulation*, in Corporate Ownership and Control Journal, in http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1539900 (10/08/2013; 23h).

MACEDO, António do Rosário – *Em torno do Justo Valor*, in Jornal de Contabilidade. Lisboa: APOTEC, ano XXXII – n.º 376, Julho de 2008. Pp. 213 – 228.

MARTINS, António – *Justo valor e Imparidades em Activos Fixos Tangíveis e Intangíveis: Aspectos Financeiros, Contabilísticos e Fiscais*. Coimbra: Almedina, 2010.

MARTINS, António – *O Método da Equivalência Patrimonial e a Dupla Tributação Económica de Dividendos: Análise de Alguns Aspectos Contabilísticos e Fiscais*, in Otero, Paulo, Araújo, Fernando e Gama, João Taborda – *Estudos em Memória do Prof. Doutor J.L. Saldanha Sanches*, vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. Pp. 593 – 611.

MENDES, Evaristo – *Direito ao Lucro de Exercício no CSC (Arts. 217/294)*, in Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa. 1ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2002. Pp.487 – 543.

MIOLA, Massimo – *Il sistema del capital sociale e le prospettive di riforma nel diritto europeo delle società di capitali*, in *Rivista Delle Società*, ano 50, 2005, fascicolo 6. Pp. 1999 – 1313.

MORAIS, Ana Isabel – *Principais implicações da adopção do justo valor*, in *O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar*. Coimbra: Almedina, 2013. Pp.17 – 45.

PAYNE, Jennifer – *Legal capital in the UK following the Companies Act 2006*. *University of Oxford Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series. Working paper no.13/2008*. (2008), in <http://ssrn.com/abstract=1118367> (26/08/2013; 22h).

PITA, Manuel António – *Direito aos lucros*. Coimbra: Almedina, 1989.

PONTES, Catarina – *Reservas: Capital Social e Capital Próprio*, in *Temas de Direito das Sociedades*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. Pp. 239 – 297.

REIS, José Vieira dos – *Comentários sobre o 3º Tema da Conferência Intitulada “O SNC e os Juízos de Valor – uma visão crítica e multidisciplinar”*, in *O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar*. Coimbra: Almedina, 2013. Pp. 171 – 179.

RIBEIRO, Maria de Fátima – *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*. Coimbra: Almedina, 2009.

RICKFORD, Jonathan – *Legal approaches to restricting distributions to shareholders: balance sheet tests and solvency tests*, in *EBOR*, 7:1 (2006). Pp. 135-179.

ROCHA, Luís Miranda da – *A distribuição de resultados no contexto do Sistema de Normalização Contabilística: a relação com o Direito das Sociedades*, 2011, in <http://www.fep.up.pt/docentes/lrocha/A%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20resultados%20no%20contexto%20do%20SNC.pdf> (02/06/2013;19h).

RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *A aplicação do MEP em subsidiárias e associadas: uma visão crítica e multidisciplinar*, in *O SNC e os Juízos de Valor, uma perspectiva crítica e multidisciplinar*. Coimbra: Almedina, 2013. Pp. 215 – 264.

RODRIGUES, Ana Maria Gomes – *Justo valor, uma Perspectiva Crítica e Multidisciplinar*, in Miscelâneas do IDET, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 7, Setembro. Coimbra: Almedina, 2011. Pp.71–133.

RODRIGUES, João – *Sistema de Normalização Contabilística: SNC Explicado*. Porto: Porto Editora, 2012.

SANCHES, J.L. Saldanha – *Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

SANCHEZ CALERO, Fernando – *La determinacion y la distribucion del beneficio neto en la sociedad anonima*. Roma: Consejo Superior de Investigaciones Cientificas, 1955.

SANTOS, Filipe Cassiano dos – *A Posição do Accionista Face aos Lucros de Balanço: O Direito do Accionista ao Dividendo no Código das Sociedades Comerciais*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

STRAMPELLI, Giovanni – *Gli IAS/IFRS dopo la crisi: alla ricerca dell'equilibrio tra regole contabili non prudenziali e tutela della stabilità della società*, in ODC, Il diritto commerciale europeo di fronte alla crisi, 29 gennaio 2010, in <http://www.orizzontideldirittocommerciale.it/media/10836/strampelli.pdf> (15/08/2013; 16h).

STRAMPELLI, Giovanni – *Le riserve da fair value: profili di disciplina e riflessi sulla configurazione e la natura del património netto*, in Rivista Delle Società, ano 51, 2006. Pp. 243 – 337.

TAVARES, Tomás Cantista – *IRC e Contabilidade: Da realização ao Justo Valor*. Coimbra: Almedina, 2011.

TRIUNFANTE, Armando Manuel – *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos de Minorias Qualificadas: Abuso de Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

TRIUNFANTE, Armando Manuel – *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos Individuais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

VENTURA, Raúl – *Adaptação do Direito Português à Segunda Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia Sobre o Direito das Sociedades*, in *Documentação e Direito Comparado*, n.º 2 e 3. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 1980. Pp. 5 – 152.

XAVIER, Vasco Lobo e COELHO, Maria Ângela – *Lucro obtido no exercício, lucro de balanço e lucro distribuível*, in *Revista de Direito e Economia*, ano VIII, n.º 2 Julho/Dezembro 1982. Pp.259 – 275.